

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

| | | |
|--|------|--|
| Presidência do Conselho de Ministros | | |
| Decreto-Lei n.º 94/90: | | |
| Altera a Lei Orgânica do Governo..... | 1368 | |
| Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/90: | | |
| Cria os Comissariados Regionais do Norte e do Sul da Luta contra a Pobreza..... | 1371 | |
| Ministério das Finanças | | |
| Decreto-Lei n.º 95/90: | | |
| Cria diversos benefícios fiscais [altera os Códigos do IRS e do IRC, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio (aprova o novo regime do imposto automóvel)]..... | 1371 | |
| Portaria n.º 201/90: | | |
| Alarga o quadro da Direcção-Geral do Património do Estado..... | 1374 | |
| Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo | | |
| Portaria n.º 202/90: | | |
| Fixa o preço de garantia do figo industrial e da aguardente de figo para a campanha de 1990-1991..... | 1375 | |
| Ministérios das Finanças e da Educação | | |
| Portaria n.º 203/90: | | |
| Cria novos estabelecimentos de ensino do 1.º ciclo do ensino básico..... | 1375 | |
| Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social | | |
| Portaria n.º 204/90: | | |
| Adita ao quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa um lugar de técnico superior de 1.ª classe..... | 1376 | |
| Portaria n.º 205/90: | | |
| Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho um lugar de assessor..... | 1376 | |
| Portaria n.º 206/90: | | |
| Cria um lugar de assessor no quadro de pessoal do Serviço de Informação Científica e Técnica..... | 1376 | |
| Despacho Normativo n.º 24/90: | | |
| Cria um lugar de assessor principal no quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação.... | 1377 | |

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 96/90:

Prorroga por um ano a vigência de diversas normas do regime transitório relativo à rotulagem do azeite e outros óleos alimentares. Altera o Decreto-Lei n.º 343/88, de 28 de Setembro 1377

Decreto-Lei n.º 97/90:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 78/52/CEE, do Conselho, de 13 de Dezembro, relativa a planos nacionais de erradicação acelerada da brucelose, da tuberculose e da leucose enzoótica dos bovinos 1377

Decreto-Lei n.º 98/90:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 72/461/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa à polícia sanitária de trocas intracomunitárias de carnes frescas 1378

Decreto-Lei n.º 99/90:

Estabelece regras de ordem sanitária relativas à troca de produtos à base de carne entre Portugal e outros Estados membros 1378

Portaria n.º 207/90:

Permite aos pescadores profissionais capturar o lagostim-vermelho-da-luisiana (*Procambarus clarkii* Girard) com balança ou ratel, à mão sem can-deio e com covo ou cesto de rede rígida. Revoga o n.º 2.º da Portaria n.º 223/88, de 13 de Abril 1382

Ministério da Educação

Decreto Regulamentar n.º 6/90:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 157/89, de 12 de Maio [cria o Centro Escolar do Senhor da Serra (CESS)] 1383

Portaria n.º 208/90:

Autoriza o Instituto Superior de Línguas e Administração — ISLA a iniciar, em Lisboa, o funcionamento do curso de Matemáticas Aplicadas... 1384

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 100/90:

Modifica o regime de equivalência do curso de Enfermagem Geral ao bacharelato. Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro 1385

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/A:

Cria na Região Autónoma dos Açores o porto da Praia da Vitória 1386

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A:

Altera a orgânica e gestão hospitalar da Região 1387

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 94/90

de 20 de Março

A reestruturação da organização interna e a recomposição do XI Governo implicam a adaptação de várias normas da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 22.º, 24.º, 25.º, 28.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro, com a forma que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 253-A/88, de 18 de Julho, 401/88, de 9 de Novembro, e 217/89, de 3 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos ministros, pelos secretários de Estado e pelos subsecretários de Estado.

Art. 2.º Integram o Governo os seguintes ministros:

- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r) Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais.

- Art. 3.º — 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

- a)
- b)
- c) Diário de Notícias, E. P.

Art. 4.º — 1 — A Presidência do Conselho de Ministros compreende todos os serviços dependentes do Primeiro-Ministro, do Ministro da Presidência, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e do Ministro Adjunto e da Juventude.

- 2 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e) Secretário de Estado Adjunto do Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- f) Secretário de Estado da Juventude;
- g) Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

- 3 —
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Instituto da Juventude;
 - g)
 - h)
 - i) Centro de Gestão da Rede Informática do Governo;
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
 - q)
 - r)
 - s)
 - t)

4 —
 Art. 6.º — 1 —

2 — O Ministro da Presidência é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e pelo Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 7.º — 1 — Ao Ministro dos Assuntos Parlamentares compete assegurar as relações do Governo com a Assembleia da República e do Governo com os partidos políticos, exercendo ainda os poderes que nele forem delegados pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

2 — O Ministro dos Assuntos Parlamentares é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro dos Assuntos Parlamentares.

Art. 8.º — 1 —

2 — O Ministro Adjunto e da Juventude é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude e pelo Secretário de Estado da Juventude.

3 — O Instituto da Juventude e o Gabinete do Serviço Cívico dos Objectores de Consciência dependem directamente do Ministro Adjunto e da Juventude.

Art. 10.º — 1 — O Ministro das Finanças é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, pelo Secretário de Estado do Orçamento, pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo Secretário de Estado das Finanças.

- 2 —
- a)
 - b)
 - c)

Art. 11.º — 1 — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, pelo Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e pelo Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.

2 —

- a)
- b) Instituto Geográfico e Cadastral;
- c) Instituto Nacional de Estatística;
- d) Instituto de Investigação Científica Tropical;
- e) Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo;
- f) Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Art. 12.º O Ministro da Administração Interna é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna e pelo Secretário de Estado da Administração Interna.

Art. 13.º O Ministro da Justiça é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Judiciária.

Art. 15.º — 1 — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Agricultura, pelo Secretário de Estado da Alimentação e pelo Secretário de Estado das Pescas.

2 —

Art. 18.º O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado da Construção e Vias Terrestres, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, pelo Secretário de Estado da Habitação e dos Transportes Interiores e pelo Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações.

Art. 22.º — 1 —

2 —

3 —

4 — O Ministro da Saúde e o Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais exercem conjuntamente a tutela sobre o Conselho de Prevenção do Tabagismo.

5 — O Ministro da Defesa Nacional e o Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais exercem conjuntamente a tutela sobre a Comissão Nacional contra a Poluição do Mar.

6 — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território e o Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais exercem conjuntamente a tutela sobre as comissões de coordenação regional, em matérias ligadas ao ambiente e recursos naturais, até à estruturação orgânica do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 24.º — 1 — O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros.

2 —

3 —

4 —

Art. 25.º — 1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de que fazem parte o Primeiro-Ministro, o Ministro da Presidência, o Ministro dos Assuntos Parlamentares, o Ministro das Finanças, o Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o Ministro da Indústria e Energia, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o Ministro do Emprego e da Segurança Social, o Ministro do Comércio e Turismo e o Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2 —

3 —

Art. 28.º — 1 —

2 —

3 — A Secretaria-Geral, o Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território e a Auditoria Jurídica do Ministério do Planeamento e da Administração do Território asseguram, até à entrada em vigor do diploma que estabeleça a estrutura orgânica do novo Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais, o respectivo apoio técnico-administrativo, ficando, durante esse período transitório, na dependência conjunta dos respectivos ministros.

4 — O pessoal do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território afecto aos serviços que passaram a integrar o Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais mantém-se nos mesmos serviços, sem perda de quaisquer direitos.

Art. 31.º O Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes detém as competências para se pronunciar sobre os problemas técnicos e económicos do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, do Ministério da Educação, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Ministério da Saúde e do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, que os respectivos ministros lhe submeterem.

Art. 2.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro, os artigos 21.º-A e 26.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 21.º-A — 1 — O Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado do Ambiente e Defesa do Consumidor.

2 — O Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais exerce a tutela sobre a Empresa Pública das Águas Livres, E. P.

3 — Ficam integrados ou dependentes do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais os seguintes serviços e organismos, anteriormente integrados ou dependentes do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

- a) Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente;
- b) Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
- c) Serviço Natural de Parques, Reservas e Conservação da Natureza;
- d) Instituto Nacional do Ambiente;

- e) Instituto Nacional da Defesa do Consumidor;
- f) Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear;
- g) Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril;
- h) Área de Paisagem Protegida Sintra/Cascais;
- i) Conselho de Publicidade;
- j) Comissão Interministerial do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 26.º-A — 1 — É criado o Conselho de Ministros para os Assuntos Comunitários, que é presidido pelo Primeiro-Ministro e integrado por todos os ministros, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e pelo Secretário de Estado da Integração Europeia ou pelo membro do Governo que, não sendo ministro, tenha a seu cargo a integração europeia.

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participa ainda nas reuniões, sem direito a voto, o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — O Conselho de Ministros para os Assuntos Comunitários realiza a coordenação política global nas vertentes interna e externa, no quadro da participação de Portugal na Comunidade Europeia, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Estabelecer as grandes linhas de orientação política de integração europeia;
- b) Assegurar a coordenação, a nível político, das matérias de maior relevância no domínio comunitário;
- c) Acompanhar, de um modo geral, a evolução da integração europeia;
- d) Aprovar o relatório anual relativo ao processo da integração europeia;
- e) Discutir todas as matérias que lhe sejam submetidas pelo Primeiro-Ministro.

Art. 3.º É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro.

Art. 4.º — 1 — O Ministro das Finanças providenciará a efectiva transferência das verbas necessárias ao funcionamento dos novos gabinetes de membros do Governo.

2 — Os encargos relativos aos serviços e organismos que transitam do Ministério do Planeamento e da Administração do Território para o Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão afectas.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 5 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eugénio Manuel dos Santos Ramos — António d'Orey Capucho — Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez — Luís Francisco Valente de Oliveira — Manuel Pereira — Joaquim Fernando Nogueira — José Manuel Durão Barroso — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Roberto Artur da Luz Carneiro — João Maria Leitão de Oliveira Martins —*

Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — António Fernando Couto dos Santos — Fernando Nunes Ferreira Real.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/90

O desenvolvimento económico e o progresso científico e tecnológico das sociedades modernas têm de ser acompanhados por uma preocupação crescente na elevação dos níveis de bem-estar e da qualidade de vida de todos os estratos da comunidade.

No contexto da evolução económico-social ocorrem, por vezes, alguns desequilíbrios, que provocam o aparecimento de grupos de pessoas cujos recursos materiais, culturais e sociais, por não acompanharem os níveis médios da comunidade, geram situações humanas inaceitáveis, contra as quais se devem mobilizar os meios colectivos disponíveis.

No nosso país o Governo vem desenvolvendo um combate persistente e sistemático contra as situações de carência em que se encontram alguns grupos sociais, quer em zonas rurais, quer em zonas urbanas ou suburbanas.

Acontece que este combate aos focos ou manchas de pobreza é muitas vezes pouco conhecido pelos cidadãos, em geral, e pelos grupos atingidos, em particular, o que não beneficia a maximização dos resultados que se perseguem.

Há, pois, que apostar com decisão num estreitamento da coordenação entre os diversos departamentos do Estado e das iniciativas particulares que se movimentam neste combate, procurando e conseguindo potenciar a eficácia e a eficiência dos esforços e meios nele colocados.

Acrescente-se, por último, o interesse e as vantagens que esta coordenação pode trazer ao nosso país, face aos programas comunitários existentes nesta área.

Pelo exposto, o Governo decidiu criar um organismo intersectorial encarregado da promoção de projectos especiais no domínio do combate à pobreza e, sobretudo, de assegurar a coordenação da actividade dos diferentes departamentos e entidades envolvidos neste combate, a par de uma adequada divulgação, troca de conhecimentos e avaliação das acções empreendidas.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)*, *e)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar os Comissariados Regionais do Norte e do Sul da Luta contra a Pobreza, na dependência directa do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

2 — Os comissários serão nomeados pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social e exercem as suas funções em regime de acumulação, tendo direito a uma gratificação mensal de montante a fixar mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

3 — Compete aos comissariados:

- a) A definição e enquadramento dos projectos e acções que venham a ser integrados no programa global de luta contra a pobreza, nomeadamente os que se articulam quer com o segundo programa comunitário de acção-pesquisa da luta contra a pobreza, quer com os programas portugueses que venham a ser incluídos no novo programa comunitário de apoio à integração económica e social dos grupos menos favorecidos;
- b) O apoio e coordenação da acção das entidades promotoras e dos responsáveis pelos projectos, bem como a avaliação dos resultados, tendo em vista a eficácia e eficiência atingidas;
- c) Assegurar o envolvimento dos diferentes departamentos do Estado e da sociedade civil, com vista à optimização das condições e a um mais harmonioso funcionamento das iniciativas;
- d) Promover uma participação alargada no debate de ideias sobre as causas e extensão de pobreza nos seus aspectos materiais, sociais e culturais e sensibilizar a opinião pública para a importância e as possibilidades de sucesso das acções empreendidas;
- e) Formular recomendações sobre políticas, prioridades e estratégias de actuação.

4 — O Ministro do Emprego e da Segurança Social fixará anualmente, por despacho, a dotação para cada um dos comissariados e assegurará o apoio logístico necessário ao seu funcionamento.

5 — Para cada departamento, cabe aos Ministros do Emprego e da Segurança Social e da tutela, por despacho conjunto e sob proposta dos comissários, determinar quais os interlocutores e os respectivos serviços envolvidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 95/90

de 20 de Março

A transparência e a neutralidade no mercado financeiro impõem que a tributação dos rendimentos dos diversos instrumentos de captação da poupança tenham um tratamento fiscal semelhante. Nessa linha de entendimento, foi já eliminado o tradicional regime de isenção da dívida pública, que, conseqüentemente, passou a ser emitida a uma taxa de juro bruta. Importa prosseguir no mesmo sentido, dando aos ganhos resultantes das operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço e outras operações similares ou afins o tratamento fiscal correspondente



à generalidade das operações que lhe sejam comparáveis, tornando assim, no campo tributário, como convém, neutra a opção dos agentes económicos por qualquer dos instrumentos financeiros que o mercado lhes ofereça.

No quadro das actividades ligadas ao sector primário cria-se um regime de transição para os rendimentos auferidos por pessoas singulares ou colectivas quando exerçam, a título principal, a actividade de pecuária intensiva. As razões de atraso estrutural reconhecidas ao sector primário têm também nesta área algum significado, pelo que é justo estabelecer-se igualmente um regime de transição, embora mais atenuado. Assim, prevê-se que aqueles rendimentos, quando tributados em IRS, sejam considerados em apenas 40% em 1989, em 60% em 1990 e em 80% em 1991 e, quando tributados em IRC, o sejam à taxa de 20% em 1989, à taxa de 25% em 1990 e à taxa de 31% em 1991.

Na linha do regime de tributação especial consagrado em sede de IRS para os rendimentos da categoria H, auferidos por contribuintes residentes, consubstanciado na dedução ao valor do rendimento das importâncias fixadas no artigo 51.º do respectivo Código e da dispensa da retenção na fonte do imposto respeitante às importâncias pagas, entende o Governo necessário tratar fiscalmente de modo similar as pensões pagas a não residentes, tendo em vista preocupações de igualdade tributária e de realização da justiça social.

Convindo uniformizar o prazo de entrega da declaração modelo n.º 2 do IRS, fixa-se a data de 10 de Maio para todos os casos em que haja lugar ao preenchimento da referida declaração.

Os projectos de investimento de grande volume, pelo papel de relevo que podem ter no desenvolvimento harmónico do País, justificam um tratamento especial no domínio fiscal. Assim, sempre que as propostas envolvam um investimento global superior a 10 milhões de contos e tenham um excepcional relevo para a balança de pagamentos, faculta-se a possibilidade de, por via contratual, se fixar um regime fiscal adaptado à concretização dos projectos.

Os clubes desportivos, enquanto instrumentos privilegiados do desenvolvimento das diversas modalidades do desporto nacional, desempenham um papel de maior relevo que importa reconhecer no quadro das implicações fiscais das suas actividades principais e acessórias, nas quais visam disponibilizar meios financeiros para a criação ou reforço de infra-estruturas desportivas. Cria-se, em conformidade, a possibilidade de dedução das importâncias investidas em novas infra-estruturas desportivas ou despendidas em actividades desportivas de recreação e no desporto, de rendimento até ao limite de 90% da soma algébrica dos rendimentos líquidos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC.

O alto nível competitivo que se exige dos agentes desportivos limita a sua carreira a um curto período da vida activa, período que pode ainda ser reduzido por factores aleatórios que se repetem com indesejável frequência na actividade desportiva. Ora, esta realidade não se compadece com as regras comuns da lei fiscal, que não podem prever a especificidade das carreiras de curta duração e forte concentração de rendimentos. Os estudos em curso não são ainda conclusivos, convindo, por isso, estabelecer-se desde já um regime optativo,

a título transitório, enquanto se aprofundam os referidos estudos, tendo em vista encontrar a justa medida da tributação dos rendimentos dos desportistas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/89, de 23 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 3.º-A

Regime transitório de enquadramento dos agentes desportivos

1 — Os agentes desportivos que aфирam rendimentos provenientes da sua actividade desportiva, em virtude de contratos que tenham por objecto a sua prática, poderão optar por um dos seguintes regimes:

- a) Englobamento de 50% dos rendimentos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva, profissional ou amadora no ano de 1989; 75% no ano de 1990; 100% no ano de 1991;
- b) Tributação autónoma dos rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente na sua actividade desportiva, com aplicação, respectivamente nos anos de 1989, 1990 e 1991, de um quinto, um quarto e um terço da taxa e da correspondente parcela a abater, previstas na tabela prática do IRS, constante do decreto regulamentar a que se refere o artigo 92.º do Código do IRS.

2 — Não beneficiam do disposto no número anterior, nomeadamente, os rendimentos provenientes de publicidade nem os auferidos pelo cônjuge que não seja agente desportivo.

3 — Somente é permitida a aplicação do regime instituído no Código do IRS para a dedução dos prémios de seguro no caso de ser feita a opção prevista na alínea a) do n.º 1.

4 — Sendo feita a opção prevista na alínea a) do n.º 1, a retenção sobre rendimentos da categoria A será efectuada mediante a aplicação das fórmulas previstas no artigo 92.º do Código do IRS, considerando-se apenas a parte sujeita dos rendimentos auferidos.

5 — Quando seja feita a opção prevista na alínea b) do n.º 1, observar-se-á o seguinte:

- a) Ao imposto devido, calculado nos termos gerais, quando exista, adicionar-se-á o imposto calculado nos termos nela previstos;
- b) Ao imposto determinado nos termos da parte final da alínea anterior apenas serão deduzidos os pagamentos por conta a as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação.

6 — Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se agentes desportivos todos os que, em resultado da prática de uma actividade desportiva, aфирam rendimentos dela directamente derivados, seja por força de contrato de trabalho, seja em regime de trabalho independente.

7 — São excluídos no âmbito do disposto no número anterior, nomeadamente, os docentes, treinadores, árbitros, secretários técnicos, pessoal médico e paramédico, dirigentes desportivos e outras pessoas que, de uma forma directa ou indirecta, intervenham em qualquer actividade desportiva.

2 — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Regime transitório das categorias C e D

1 —

2 — Os rendimentos da categoria C dos sujeitos passivos que exerçam predominantemente actividade pecuária intensiva serão considerados em 1989 apenas por 40%, em 1990 por 60% e em 1991 por 80% do seu valor.

3 — Durante os primeiros cinco anos de aplicação do IRS os rendimentos da categoria D serão considerados apenas em 40% do seu valor.

4 — Durante os cinco anos a que se refere o número anterior não constituem rendimentos sujeitos a tributação os resultantes de actividade agrícola, silvícola ou pecuária, com proveitos inferiores a 3000 contos, ou exercida em prédios rústicos cujo valor patrimonial total, para efeitos de contribuição autárquica, seja inferior a 1500 contos.

5 — Os sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no número anterior ficam dispensados do cumprimento das obrigações estabelecidas no Código do IRS, para os titulares de rendimentos da categoria D.

3 — O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

Tributação de rendimentos agrícolas

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — Os rendimentos dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título predominante actividade pecuária intensiva serão tributados em IRC às seguintes taxas:

- a) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1989 — 20%;
- b) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1990 — 25%;
- c) Rendimentos respeitantes ao exercício de 1991 — 31%.

3 — Considera-se que um sujeito passivo de IRC exerce a título predominante actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias nas condições referidas nos números anteriores quando os proveitos respeitantes às mesmas representem, no exercício em causa, pelo menos 60% do total dos proveitos do sujeito passivo.

Art. 2.º — 1 — Os artigos 60.º e 74.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 60.º

Prazo de entrega das declarações

As declarações a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º serão entregues:

- a) Até ao fim do mês de Fevereiro, a declaração modelo n.º 1;
- b) Até ao dia 10 do mês de Maio, a declaração modelo n.º 2.

Artigo 74.º

Taxas especiais liberatórias

1 — São tributados à taxa liberatória de:

- a)
- b) 25%, os rendimentos de quaisquer títulos nominativos ou ao portador e, bem assim, os ganhos ou rendimentos resultantes das operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins, excepto no que respeita aos ganhos e rendimentos das operações de reporte sobre títulos de dívida pública, em que a taxa é de 20%;
- c)
- d) 25%, os rendimentos da categoria A dos não residentes;
- e)
- f)
- g) 25%, os rendimentos da categoria H dos não residentes, depois de feita a dedução a que se refere o artigo 51.º

2 —

2 — O artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

i) As importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte que excedam o limite previsto na alínea f) do artigo 32.º para a consideração como custos das reintegrações dessas viaturas.

2 —

Art. 3.º — 1 — O artigo 48.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 48.º

Colectividades desportivas, de cultura e recreio

1 — Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação e não isentos nos termos do mesmo Código não exceda o montante de 800 contos.

2 — As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas desportivas ou por eles despendidas em actividades desportivas de recreação e no desporto rendimento, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas ao rendimento global até ao limite de 90% da soma algebrica dos rendimentos líquidos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

2 — É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o artigo 49.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 49.º-A

Grandes projectos de investimento

1 — Aos projectos de investimento em unidades produtivas de valor global superior a 10 milhões de contos, dirigidos predominantemente para a exportação e com impacte positivo excepcional na balança de pagamentos, incluindo os correspondentes efeitos directos e indirectos, poderão ser concedidos benefícios fiscais no âmbito do IRC, sisa, contribuição autárquica e imposto do selo, em regime contratual, desde que sejam efectivamente determinantes para a concorrência entre localizações alternativas.

2 — A concessão dos incentivos ficará subordinada à celebração de um contrato entre o Estado e a entidade promotora do projecto, a aprovar pelo Governo, mediante resolução do Conselho de Ministros, no qual serão fixados os objectivos, as metas, os incentivos a conceder e as penalizações para o caso de incumprimento.

3 — A concessão de incentivos nos termos dos números anteriores será objecto de proposta do Ministro das Finanças.

Art. 4.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio, o artigo 7.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 7.º-A — O Ministro das Finanças pode isentar do imposto automóvel as aquisições de veículos automóveis pelas forças armadas e de forças e serviços de segurança, destinados exclusivamente ao exercício dos poderes de autoridade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 1990. — *António António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 201/90

de 20 de Março

O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado encontra-se regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 73/87, de 3 de Fevereiro, 264/87, de 3 de Abril, 578/87, de 9 de Julho, 383/89, de 1 de Junho, e 1062/89, de 12 de Dezembro.

Tendo em vista a integração de um funcionário do quadro de efectivos interdepartamentais que vem desempenhando funções na Direcção-Geral do Património do Estado, torna-se necessário proceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, ao alargamento do respectivo quadro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e dos Assuntos Fiscais, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 59/76, de 23 de Janeiro, e 43/84, de 3 de Fevereiro, que o quadro da Direcção-Geral do Património do Estado seja aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, o qual será extinto ao vagar.

Ministério das Finanças.

Assinada em 5 de Março de 1990.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

Mapa anexo à Portaria n.º 201/90

| Grupo de pessoal | Área funcional | Carreira | Categoria | Escalações | | | | | | | | Número de lugares |
|------------------|----------------|------------------------|-----------------------|------------|-----|-----|-----|-----|-----|---|---|-------------------|
| | | | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | |
| Administrativo | Administrativa | Oficial administrativo | Primeiro-oficial..... | 215 | 225 | 235 | 245 | 255 | 265 | - | - | 1 |



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 202/90

de 20 de Março

Os compromissos assumidos por Portugal no quadro da adesão às Comunidades Europeias relativamente à eliminação gradual do monopólio comercial sobre o álcool implicam, já em 1990, a abertura de contingentes de importação e a perda do direito exclusivo de comercialização do álcool, detido pela AGA, exigindo assim, a muito curto prazo, a libertação desta empresa de qualquer obrigação de adquirir matéria-prima a preços superiores aos do seu valor comercial como matéria-prima alcoógena.

As Portarias n.ºs 120/88, de 19 de Fevereiro, e 906/89, de 17 de Outubro, fixaram preços de garantia que têm vindo a decrescer de campanha para campanha, com o objectivo expresso de conduzir ao abandono da utilização do figo para a produção de álcool.

Nestas condições, fixam-se ainda para a campanha de 1990-1991 preços de garantia para o figo e para a aguardente de figo a adquirir pela AGA, ficando esta empresa, a partir da campanha de 1991-1992, livre de quaisquer obrigações na compra de matérias-primas com vista à produção de álcool.

Os preços fixados pela presente portaria, embora ainda muito superiores ao do valor alcoógeno do figo e da aguardente de figo, sofreram uma forte redução em relação aos da campanha de 1989-1990, o que justifica a sua publicação vários meses antes da sua entrada em vigor.

São ainda fixadas as taxas de laboração para o álcool obtido a partir do figo e da aguardente de figo relativas ao ano de 1991.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 508/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Para a campanha do figo de 1990-1991, o preço da garantia do figo industrial posto nas destilarias pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. (AGA), isento de impurezas e com grau de humidade normal, é de 364\$50 por arroba.

2.º O preço da aguardente de figo, na base de 50% a 20°C, limpa de prova e cheiro, com um teor alcóólico mínimo de 40% a 20°C e com valores analíticos considerados normais, colocada nas fábricas produtoras de álcool a indicar pela AGA, é de 64\$08 por litro para a campanha de 1990-1991.

3.º — 1 — As taxas de laboração para o ano de 1991 do álcool obtido a partir do figo são as seguintes, por litro de álcool a 95,5%:

| | |
|-------------------------|--------|
| Figo..... | 77\$67 |
| Aguardente de figo..... | 34\$18 |

2 — O álcool produzido deverá obedecer às características especificadas na lei, não podendo o volume do

álcool sem características legais ultrapassar os 10% do volume total produzido na base de 95,5% a 20°C.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 203/90

de 20 de Março

De acordo com o disposto no corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que sejam criadas, com início de funcionamento no ano lectivo de 1989-1990, e com o quadro privativo constituído pelos lugares docentes que se indicam dentro de parêntesis, as seguintes escolas do 1.º ciclo do ensino básico, referenciadas pela menção de localidade, núcleo escolar, freguesia e concelho de localização:

Distrito de Braga:

Escola de Cruz de Argola, Belos Ares, Mesão Frio, Guimarães (dois).

Distrito de Bragança:

Escola de Zeive, Zeive, Paramio, Bragança (um).
Escola de Caravela, Caravela, São Julião de Palácios, Bragança (um).
Escola de Oleiros, Oleiros, Gondosende, Bragança (um).

Distrito do Porto:

São Caetano, Escola n.º 3, São Caetano, Rio Tinto, Gondomar (oito).
Paredes, Escola n.º 2, Paredes, Castelões de Cepeda, Paredes (três).
Cadavão, Escola n.º 3, Monte, Vilar de Paraíso, Vila Nova de Gaia (cinco).
Esprela, Escola n.º 2, Esprela, São Martinho de Bougado, Santo Tirso (quatro).

Distrito de Viana do Castelo:

Monte, Escola n.º 2, Monte, Mazarefes, Viana do Castelo (quatro).

À Escola de Monte, Monte, Mazarefes, Viana do Castelo, que fica a funcionar com dois lugares, é atribuído o n.º 1.

Distrito de Vila Real:

Cimo de Vila, Escola n.º 2 (Aboleira), Cimo de Vila, Jou, Murça (um).

À Escola de Cimo de Vila, Cimo de Vila, Jou, Murça, que fica a funcionar com dois lugares, é atribuído o n.º 1.

Distrito de Castelo Branco:

Fundão, Escola n.º 3, Fundão, Fundão, Fundão (oito).

Distrito de Coimbra:

Sede do concelho de Coimbra, Escola n.º 41, Ingotte, Eiras, Coimbra (quatro).

Sede do concelho de Cantanhede, Escola n.º 2, Cantanhede, Cantanhede (oito).

Escola de Chã, Chã, Tavadere, Figueira da Foz (dois).

Distrito de Leiria:

Escola de Helenos, Ilha, Mata, Mourisca, Pomal (um).

Escola da Quinta do Alçada, Quinta do Alçada, Marrazes, Leiria (quatro).

Escola de Casal do Abegão, Valbom, Évora, Alcobça (um).

Distrito de Lisboa:

Alfragide, Escola n.º 2, Alfragide, Alfragide, Amadora (cinco).

À Escola de Alfragide, Alfragide, Amadora, que fica a funcionar com oito lugares, é atribuído o n.º 1.

Santa Iria de Azoia, Escola n.º 5 (Via Rara), Santa Iria de Azoia, Santa Iria de Azoia, Loures, P3 (cinco).

Distrito de Santarém:

Moita Redonda, Escola n.º 3 (Cova da Iria), Moita Redonda, Fátima, Vila Nova de Ourém (três).

Distrito de Setúbal:

Laranjeiro, Escola n.º 4 (Quinta do Janeiro), Laranjeiro, Laranjeiro, Almada, P3 (dez).

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 7 de Março de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Pizarro Belezza*. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Pe-restrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 204/90

de 20 de Março

O Centro Regional de Segurança Social de Lisboa possui um funcionário a exercer funções em regime de

destacamento, funções essas que satisfazem necessidades permanentes do serviço.

Contudo, o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, constante do Decreto-Lei n.º 271/88, de 2 de Agosto, não dispõe do lugar de técnico superior de 1.ª classe, de forma que se possa recorrer à figura de transferência, tornando-se, pois, necessário o seu ajustamento.

Porque o funcionário em causa é do quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines, serviço que se encontra em fase de extinção, nos termos do Decreto-Lei n.º 44-A/87, de 28 de Janeiro, e que o Decreto-Lei n.º 120/89, de 14 de Abril, diploma definidor das regras de transição do respectivo pessoal, permite que se altere o quadro de pessoal do serviço integrador:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, que ao quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, constante do Decreto-Lei n.º 271/88, de 2 de Agosto, seja aditado um lugar de técnico superior de 1.ª classe.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 2 de Março de 1990.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Portaria n.º 205/90

de 20 de Março

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, um lugar de assessor.

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Portaria n.º 206/90

de 20 de Março

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de

26 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Serviço de Informação Científica e Técnica, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, um lugar de assessor.

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Despacho Normativo n.º 24/90

Considerando o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação, anexo à Portaria n.º 168/88, de 19 de Março, um lugar de assessor principal da carreira de técnico superior.

2 — O lugar ora criado extinguir-se-á quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Fevereiro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 96/90

de 20 de Março

A introdução de alterações na legislação comunitária relativa à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final determina a transposição para o direito interno das correspondentes disposições.

O Decreto-Lei n.º 343/88, de 28 de Setembro, prevê, no que respeita à rotulagem do azeite e dos restantes óleos comestíveis, um período de utilização dos rótulos que satisfaziam a anterior legislação, sem prejuízo, contudo, da conformidade do produto com as novas características e da salvaguarda da necessária informação ao consumidor, como forma de minimizar os custos para os agentes económicos decorrentes da aplicação deste novo quadro legal.

A necessidade de, no decurso de 1990, se proceder à referida harmonização, prosseguindo a mesma linha de orientação, impõe a articulação entre a entrada em vigor das novas disposições de rotulagem e o termo do período de plena adaptação às disposições do citado decreto-lei.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 343/88, de 28 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

Entrada em vigor

- 1 —
- 2 — Sem prejuízo da conformidade do produto com as características fixadas, é admissível a utilização de rótulos que não observem o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 13.º, até 31 de Dezembro de 1990.
- 3 —

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 6 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 97/90

de 20 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 80/90, de 12 de Março, e respectivas normas regulamentares procederam à transposição da Directiva n.º 64/432/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, consagrando, nomeadamente, normas relativas à brucelose, tuberculose e leucose enzoótica dos bovinos;

Considerando que Portugal tem aprovado o plano acelerado de erradicação daquelas três doenças, de modo que, no termo da sua realização, as explorações bovinas possam ser consideradas em conformidade com aquelas disposições, e que, por esse facto, deverá proceder-se imediatamente à sua classificação sanitária, segundo cada uma das doenças referidas;

Considerando, que se torna necessário transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 78/52/CEE, do Conselho, de 13 de Dezembro, relativa à fixação de critérios comunitários aplicáveis aos planos nacio-

nais de erradicação acelerada da brucelose, da tuberculose e da leucose enzoótica dos bovinos;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 78/52/CEE, do Conselho, de 13 de Dezembro, que estabelece regras relativas à fixação de critérios comunitários aplicáveis aos planos nacionais da erradicação acelerada da brucelose, da tuberculose e da leucose enzoótica dos bovinos.

Art. 2.º — 1 — As normas técnicas de execução regulamentar:

- a) Relativas à classificação dos efectivos e explorações, às provas a que deverão ser submetidos os animais segundo o estatuto sanitário da sua exploração e respectiva periodicidade, à idade mínima dos animais a submeter às referidas provas, à vigilância das explorações atingidas, ao isolamento e abate dos animais afectados ou suspeitos, à limpeza e desinfectação de estábulos, objectos e utensílios e, ainda, ao repovoamento das explorações atingidas são aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- b) Relativas a áreas e locais de carga, movimentação de animais e veículos que os transportem são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

2 — A aprovação das normas regulamentares referidas no número anterior será precedida de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º — 1 — A Direcção-Geral da Pecuária coordena a orientação em matéria de higiene em defesa animal no âmbito das medidas previstas no presente diploma e respectivas normas regulamentares.

2 — As direcções regionais de agricultura e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os serviços homólogos das respectivas administrações regionais deverão, após a entrada em vigor das normas regulamentares a que se refere o artigo anterior, elaborar e manter actualizada uma relação de todas as explorações classificadas de acordo com o disposto nas referidas normas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 98/90

de 20 de Março

Considerando a Directiva n.º 72/461/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que, em matéria de polícia sanitária, disciplina as trocas intracomunitárias de carnes frescas de animais domésticos das espécies bovina, suína e caprina, bem como de solípedes domésticos;

Considerando que interessa prosseguir a adequação das exigências em matéria de polícia sanitária no espaço comunitário na perspectiva da construção do mercado único europeu;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 72/461/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa às regras de polícia sanitária a observar nas trocas intracomunitárias de carnes frescas de animais domésticos das espécies bovina, suína e caprina, bem como de solípedes domésticos.

Art. 2.º As normas técnicas da execução regulamentar relativas à polícia sanitária da introdução e expedição, de ou para outro Estado membro das Comunidades, das carnes frescas referidas no artigo anterior, bem como as relativas à respectiva circulação, serão aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, após audição dos órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º A Direcção-Geral da Pecuária coordena e orienta as medidas de polícia sanitária constantes da regulamentação referida no artigo anterior.

Art. 4.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária, no continente, e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos serviços e organismos competentes o controlo da aplicação da disciplina prevista neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 99/90

de 20 de Março

A necessidade de garantir uma maior qualidade dos produtos à base de carne impõe uma regulamentação

dos cuidados hígio-sanitários nas fases de fabrico, armazenagem e transporte, nomeadamente tendo em atenção a protecção e defesa dos consumidores.

O presente diploma regulamentava esta matéria, procedendo à consagração, na nossa ordem jurídica, das regras em vigor na Comunidade contidas nas Directivas do Conselho n.ºs 77/99/CEE, de 21 de Dezembro de 1976, e 80/215/CEE, de 22 de Janeiro de 1980.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as disposições de ordem hígio-sanitária aplicáveis aos produtos à base de carne quando destinados às trocas intracomunitárias.

Art. 2.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária o controlo técnico em matéria de higiene e defesa animal, de harmonia com as disposições constantes deste diploma.

Art. 3.º No âmbito do presente diploma, entende-se por:

- a*) Produtos à base de carne: os produtos que foram elaborados a partir de ou com carne que sofreu um tratamento tal que a superfície de corte permita verificar o desaparecimento das características da carne fresca, não sendo consideradas as carnes que só foram sujeitas a tratamento pelo frio;
- b*) Carnes: todas as partes comestíveis de animais domésticos das espécies abrangidas no âmbito do presente diploma;
- c*) Preparados de carne: qualquer preparado obtido total ou parcialmente a partir de carne fresca, de carne picada ou de carne em pedaços com menos de 100 g que tenha sido:
 - i*) Sujeita a um tratamento que não provoque alteração visível da superfície de corte, no que diz respeito às características da carne fresca, ou que não inclua aquecimento, salga, salga profunda ou a dessecação da carne fresca, associada ou não a outros géneros alimentares, ou uma combinação desses diferentes procedimentos;
 - ii*) Ou preparada através da adição de géneros alimentícios, de condimentos ou de aditivos;
 - iii*) Ou submetida a uma combinação das operações precedentes.

O preparado deve ser obtido de modo que a estrutura celular da carne não seja afectada e não haja qualquer resíduo de osso no produto final; no entanto, a carne picada e a carne em pedaços com menos de 100 g que apenas tenha sido submetida a um tratamento pelo frio não é considerada preparado de carne;

- d*) Tratamento: o aquecimento, salga, salga profunda ou secagem da carne fresca, associada ou não a outros géneros alimentares, ou uma combinação desses diferentes procedimentos;
- e*) Aquecimento: a utilização do calor seco ou húmido;
- f*) Salga: a utilização do sal;
- g*) Maturação: tratamento das carnes cruas salgadas, aplicado em condições climáticas suscep-

tíveis de provocarem, durante uma redução lenta e gradual de humidade, a evolução de processos de fermentação ou enzimáticos naturais, dos quais resultem alterações que conferem ao produto características organolépticas típicas e que asseguram a conservação e a salubridade em condições normais de temperatura ambiente;

- h*) Secagem: redução natural ou artificial da quantidade de água;
- i*) Pratos cozinhados: produtos à base de carne que correspondem a preparados culinários que tenham sido submetidos a cozedura ou pré-cozedura e não utilizem para a sua conservação aditivos conservados;
- j*) Lote: a quantidade de produto à base de carne abrangida pelo mesmo certificado de inspecção sanitária;
- l*) Acondicionamento: a operação destinada a proteger os produtos à base de carne por um invólucro ou um primeiro continente em contacto directo com o referido produto, bem como o primeiro invólucro ou o próprio continente;
- m*) Embalagem: a operação que consiste em colocar num segundo continente um ou vários produtos à base de carne, acondicionados ou não, bem como o próprio continente;
- n*) Recipiente hermeticamente fechado: recipiente destinado a proteger o conteúdo contra a introdução de microrganismos durante e após o tratamento pelo calor e que é impenetrável ao ar;
- o*) Autoridade sanitária central competente: a Direcção-Geral da Pecuária.

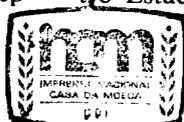
Art. 4.º Não são abrangidos pelo presente diploma:

- a*) Os extractos, caldos e molhos de carne, bem como produtos semelhantes, que não incluam pedaços de carnes;
- b*) Os ossos inteiros, partidos ou moídos, as peptonas de carne, as gelatinas animais, as farinhas de carne, couratos em pó, plasma sanguíneo, sangue seco, proteínas celulares, extractos de ossos e produtos semelhantes;
- c*) As gorduras fundidas provenientes de tecidos animais;
- d*) Os estômagos, bexigas e buchos limpos e branqueados, salgados ou secos;
- e*) As carnes que apenas tenham sido submetidas a um tratamento pelo frio.

Art. 5.º O presente diploma não é aplicável aos produtos à base de carne:

- a*) Contidos nas bagagens pessoais dos passageiros, desde que não sejam posteriormente utilizados para fins comerciais;
- b*) Que sejam objecto de pequenos envios a particulares e não tenham carácter comercial;
- c*) Que se destinem ao abastecimento do pessoal e dos passageiros a bordo de meios de transporte comerciais entre os Estados membros.

Art. 6.º — 1 — Só é permitida a expedição para outro Estado membro de produtos à base de carne ou



de preparado de carne que preencham as seguintes condições:

- a) Terem sido preparados num estabelecimento aprovado e inspeccionado nos termos do artigo 10.º;
- b) Terem sido preparados, armazenados e transportados nos termos a regulamentar, devendo, no caso de armazenamento em entrepostos frigoríficos distintos do estabelecimento de preparação, ser oficialmente aprovados e inspeccionados conforme legislação em vigor relativa às trocas intracomunitárias de carnes frescas de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina e dos solípedes domésticos;
- c) Terem sido preparados a partir de carnes frescas;
- d) Terem sido preparados por aquecimento, salga profunda ou secagem, podendo esses processos ser combinados com a maturação, se for caso disso, em condições climáticas especiais, associados em particular a certos coadjuvantes da salga profunda, em cumprimento do artigo 16.º, ou a outros produtos alimentares e condimentos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, só é permitida a expedição para outro Estado membro de produtos à base de carne nos seguintes termos:

- a) Quando provenientes do Estado membro onde se efectua a respectiva preparação — de acordo com as disposições sanitárias previstas na legislação em vigor relativa às trocas intracomunitárias de carnes frescas de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina e dos solípedes domésticos e ainda das aves, consoante o caso;
- b) Quando provenientes de qualquer outro Estado membro — de acordo com as disposições sanitárias previstas na legislação em vigor relativa às trocas intracomunitárias das carnes frescas, não podendo ser utilizada carne de suíno com triquinose no fabrico dos produtos à base de carne;
- c) Quando provenientes de um país terceiro, quer directamente, quer por intermédio de outro Estado membro — de acordo com a legislação em vigor relativa a matéria sanitária no âmbito da importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros, ou com a legislação em vigor relativa às trocas intracomunitárias de aves, consoante os casos, desde que os produtos obtidos a partir destas carnes respondam às exigências do presente diploma, não sendo objecto da marcação de salubridade e ainda desde que as trocas intracomunitárias desses produtos fiquem submetidas às disposições nacionais de cada Estado membro;
- d) Terem sido preparados a partir de carnes frescas em termos a regulamentar;
- e) Terem sido, em termos a regulamentar, submetidos a uma inspecção assegurada pela autoridade veterinária competente e, caso se trate de um recipiente hermeticamente fechado, efec-

tuada de acordo com as regras a elaborar pela Comunidade;

- f) Satisfazerem as normas previstas no artigo 7.º;
- g) Serem acondicionados e embalados, em caso de acondicionamento ou embalagem, em termos a regulamentar;
- h) Serem objecto de marcação de salubridade em termos a regulamentar;
- i) Serem acompanhados, durante o transporte para o país destinatário, de um certificado de salubridade em termos a regulamentar, à excepção dos produtos à base de carne que se encontrem em recipientes hermeticamente fechados e que, em termos a regulamentar, tenham sido submetidos a um tratamento, se a marcação de salubridade lhes for aposta de modo indelével segundo as regras a elaborar pela Comunidade;
- j) Serem armazenados e transportados para o país de destino em condições sanitárias em termos a regulamentar.

3 — Os produtos à base de carne não podem ter sido submetidos a radiações ionizantes, a menos que tal se justifique por razões de ordem médica, caso em que a menção desta operação deve figurar claramente no produto e no certificado de salubridade.

Art. 7.º Nos produtos à base de carne que não possam ser conservados à temperatura ambiente, para efeitos de controlo, deve constar, de forma visível e legível, na embalagem do produto a temperatura a que o produto é transportado e armazenado, bem como a data limite de consumo.

Art. 8.º O disposto no artigo 6.º não se aplica aos produtos à base de carne destinados a utilização diferente da alimentação humana.

Art. 9.º O comércio intracomunitário de pratos cozinhados será regulado por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Art. 10.º — 1 — Os estabelecimentos que reúnam as condições previstas no presente diploma integrarão lista que será comunicada a outros Estados membros e à Comissão.

2 — É retirado da lista referida no número anterior o estabelecimento que deixar de reunir as condições constantes do presente diploma, sendo disso imediatamente informados os Estados membros e a Comissão.

3 — A inspecção e o controlo dos estabelecimentos constantes da lista referida no n.º 1 são efectuados sob responsabilidade da autoridade veterinária competente, que, para o efeito, tem livre acesso a todas as partes do estabelecimento.

Art. 11.º O disposto na legislação aplicável às trocas intracomunitárias de carnes frescas de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina e dos solípedes domésticos é aplicável, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos previstos no artigo anterior.

Art. 12.º Os produtos à base de carne são submetidos a um controlo a efectuar nos estabelecimentos previstos no artigo 10.º, sob controlo periódico do serviço oficial, a fim de garantir que esses produtos satisfazem as exigências do presente diploma.

Art. 13.º — 1 — Os produtos à base de carne que não respeitem a respectiva definição estabelecida no ar-

tigo 3.º não podem ser marcados com a marca de salubridade.

2 — É proibida a circulação no território nacional de produtos à base de carne, quando originários de outro Estado membro, se não se verificarem as disposições previstas no artigo 6.º

3 — A pedido do expedidor ou do seu mandatário, é concedida a reexpedição dos produtos à base de carne, desde que razões de ordem sanitária não o contrariem.

4 — Se a reexpedição não for possível, a autoridade sanitária central competente pode determinar a destruição do lote, a expensas do expedidor, do destinatário ou do seu mandatário, sem indemnização do Estado.

Art. 14.º Sem prejuízo dos artigos 10.º e 11.º:

- a) As remessas de produtos à base de carne, com exclusão dos produtos referidos na alínea i) do n.º 2 do artigo 6.º, provenientes dos restantes Estados membros podem ser sujeitas a controlo, com vista a verificar-se do acompanhamento do certificado de inspecção sanitária em termos a regulamentar;
- b) Em caso de suspeita grave de irregularidade, o país destinatário pode, de modo não discriminatório, proceder a controlos para verificar o cumprimento das exigências do presente diploma;
- c) Os controlos referidos nas alíneas anteriores efectuar-se-ão no local de destino das mercadorias ou em qualquer outro local adequado, desde que seja garantido o mínimo entrave possível ao encaminhamento das mercadorias susceptível de afectar a qualidade dos produtos à base de carne;
- d) As decisões tomadas no âmbito dos números anteriores são comunicadas ao expedidor ou ao seu mandatário, devidamente fundamentadas em caso negativo;
- e) Quando as decisões referidas nas alíneas anteriores forem baseadas na constatação de uma doença contagiosa, de uma alteração perigosa para a saúde humana ou de uma falta grave às disposições do presente diploma, são comunicadas, sem demora e com indicação dos motivos, à autoridade sanitária central competente do país expedidor e à Comissão.

Art. 15.º — 1 — Se durante um controlo efectuado nos termos da alínea b) do artigo anterior se verificar que os produtos à base de carne não preenchem as condições do presente diploma, a autoridade competente pode conceder ao expedidor, ao destinatário ou ao seu mandatário a opção entre a devolução do lote ou a sua utilização para fins diferentes, se as condições de salubridade o permitirem, ou, em caso contrário, a sua destruição.

2 — As decisões tomadas pela autoridade sanitária central devem ser comunicadas ao expedidor ou ao seu mandatário devidamente fundamentadas.

3 — Quando as decisões previstas no número anterior se basearem na constatação de uma doença contagiosa ou infecciosa ou uma alteração perigosa para a saúde humana, aquelas decisões serão imediatamente comunicadas à autoridade sanitária central competente do Estado membro expedidor e à Comissão.

Art. 16.º — 1 — É concedido ao expedidor dos produtos à base de carne proibidos de circular nos termos do artigo 13.º o direito de obter um parecer de um perito nos termos legais em vigor, que determinará se estão ou não preenchidas as condições do artigo 14.º, antes que as autoridades sanitárias competentes tomem outras medidas, tais como a destruição dos produtos à base de carne.

2 — O parecer referido no número anterior será tomado em conta pela autoridade competente do destino das mercadorias.

3 — O perito referido no n.º 1 deve ter nacionalidade diferente da dos países em litígio e constar da lista de peritos elaborada pela Comissão.

Art. 17.º Até ao início da aplicação das disposições legais específicas relativas à importação de produtos à base de carne procedentes de países terceiros aplica-se a lei vigente, que não deve ser mais favorável que as que regem o comércio intracomunitário.

Art. 18.º Em caso de perigo de propagação de doença dos animais por introdução no território nacional de produtos à base de carne provenientes de outro Estado membro, podem ser tomadas as seguintes medidas:

- a) No caso de aparecimento de febre aftosa (tipo clássico), peste suína clássica, doença vesiculosa do porco e paralisia infecciosa dos suínos noutro Estado membro:
 - i) Proibir ou restringir temporariamente a introdução dos produtos à base de carne de animais sensíveis às doenças provenientes de zonas infectadas;
 - ii) Proibir ou restringir temporariamente produtos à base de carne de animais sensíveis às doenças referidas na alínea anterior, quando uma epizootia tomar um carácter extensivo ou em caso de uma doença grave e contagiosa dos animais, aplicando, no caso de peste suína africana, as disposições previstas no artigo 20.º;

- b) Portugal comunicará aos outros Estados membros e à Comissão o aparecimento no seu território de uma das doenças referidas no número anterior, as medidas de luta tomadas em relação a essa doença, bem como o seu desaparecimento.

Art. 19.º Se se verificar a situação prevista no artigo anterior e se for necessária a aplicação das medidas aí previstas, é aplicável o disposto na legislação vigente relativa às questões de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne.

Art. 20.º — 1 — É proibida a expedição de produtos preparados a partir de carne de suíno para outros Estados membros sempre que se tenha constatado peste suína africana há menos de 12 meses.

2 — Poderá ser decidido que tal proibição só se aplica a parte do território nacional.

Art. 21.º Até à entrada em vigor das disposições que fixem as exigências para as importações de carnes frescas de aves provenientes de países terceiros vigoram as disposições legislativas nacionais na matéria que se re-

ferre aos produtos à base de carne preparados, no todo ou em parte, com ou a partir de carnes frescas de aves, que não deverão ser mais favoráveis que as do presente diploma.

Art. 22.º Os regulamentos necessários à execução do presente diploma são estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 207/90

de 20 de Março

Dado que o lagostim-vermelho-da-luisiana (*Procambarus clarkii* Girard) é uma espécie muito prolífera e agressiva para os outros seres aquáticos;

Considerando que aquelas duas características têm conduzido à existência de uma população muito numerosa da mencionada espécie;

Atendendo a que, por isso, se torna necessário facilitar ainda mais a captura da espécie em causa;

Com fundamento na alínea f) do artigo 31.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/86, de 20 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Aos pescadores profissionais é permitido capturar o *Procambarus clarkii* Girard com balança ou rattel, à mão sem candeio e com covo ou cesto de rede rígida, em que as malhas têm de ter, no mínimo, 2 cm de diagonal.

2.º Nas águas onde for proibido o exercício da pesca profissional este é permitido, mas somente para efeitos da captura do lagostim-vermelho-da-luisiana.

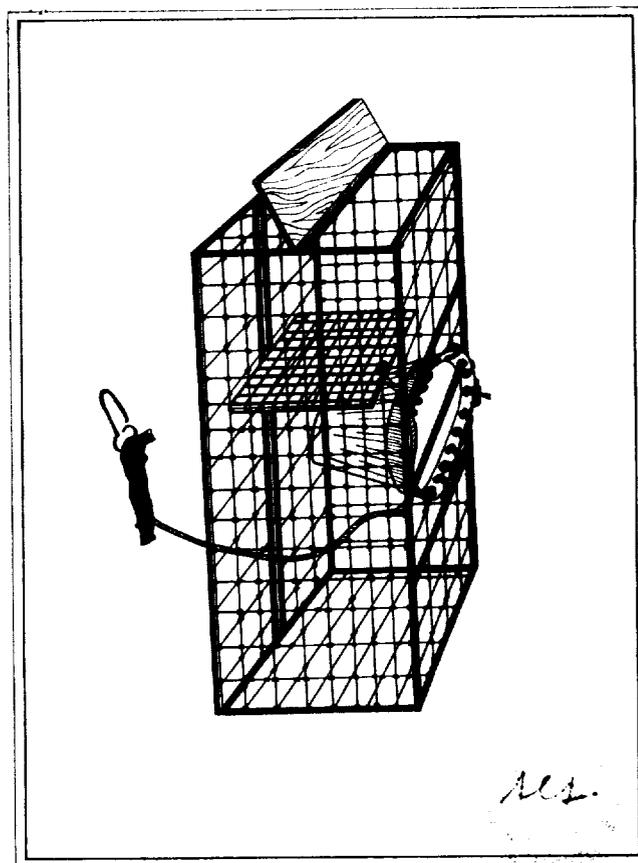
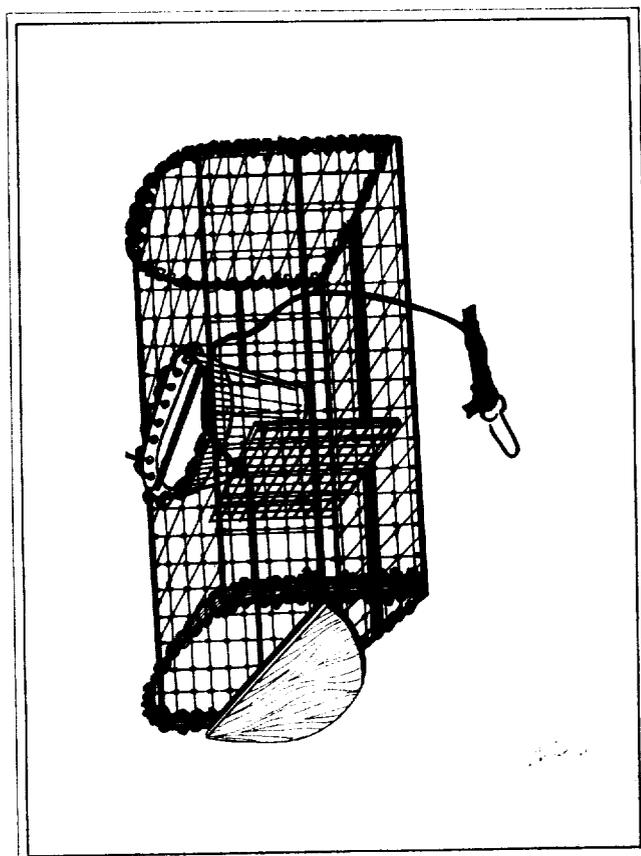
3.º É revogado o n.º 2.º da Portaria n.º 223/88, de 13 de Abril.

4.º Os modelos do covo ou cesto são os anexos a esta portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1990.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 6/90

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 157/89, de 12 de Maio, cria, na localidade do Senhor da Serra, Município de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, o Centro Escolar do Senhor da Serra (CESS), o qual funcionará em regime experimental durante um período de cinco anos, com a frequência de crianças desde os 3 anos de idade até ao 3.º ciclo do ensino básico.

Tal experiência, agora institucionalizada, concretiza o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro. Resta, porém, regulamentar, conforme se previa no n.º 2 do artigo 5.º do citado decreto-lei, as competências da comissão instaladora, do conselho pedagógico e do conselho administrativo deste Centro Escolar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 157/89, de 12 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os órgãos do Centro Escolar do Senhor da Serra (CESS) são os seguintes:

- a) Comissão instaladora;
- b) Conselho pedagógico;
- c) Conselho administrativo;
- d) Conselho consultivo.

Art. 2.º A comissão instaladora é o órgão deliberativo do Centro Escolar, exceptuada a competência específica do conselho pedagógico no que respeita à orientação pedagógica e do conselho administrativo em matéria de gestão financeira e orçamental.

Art. 3.º — 1 — A comissão instaladora é constituída por três docentes, um elemento do pessoal administrativo com categoria não inferior a segundo-oficial e um elemento do pessoal auxiliar.

2 — Aos membros docentes são atribuídos os cargos de presidente, vice-presidente e professor-secretário.

Art. 4.º — 1 — O presidente da comissão instaladora é nomeado por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do director regional de educação, ouvida a Inspeção-Geral de Ensino.

2 — Os restantes elementos da comissão instaladora serão nomeados pelo director regional de educação, sob proposta do presidente.

3 — O director regional de educação dá posse à comissão instaladora no prazo de 15 dias após a sua nomeação e do acto dará conhecimento à Inspeção-Geral de Ensino.

Art. 5.º São atribuições da comissão instaladora as que se encontram definidas para os conselhos directivos das escolas preparatórias e secundárias e para os órgãos directivos das escolas do ensino primário e de educação pré-escolar.

Art. 6.º As competências do presidente e dos membros docentes da comissão instaladora são as atribuídas por lei ao presidente e membros docentes do conselho directivo.

Art. 7.º O conselho pedagógico é o órgão de gestão do Centro Escolar nos domínios da orientação e coordenação pedagógicas, bem como da relação escola-família-meio.

Art. 8.º O conselho pedagógico tem a seguinte composição:

- a) Presidente da comissão instaladora, que preside;
- b) Um professor representante da educação pré-escolar, do ensino primário, do ensino preparatório e do ensino secundário;
- c) O coordenador dos directores de turma;
- d) Um representante dos alunos do ensino secundário;
- e) Um representante dos pais e encarregados de educação ou da sua associação de pais, se esta se encontrar legalmente constituída;
- f) Um representante do conselho consultivo.

Art. 9.º São competências do conselho pedagógico as que se encontram definidas por lei para a gestão das escolas preparatórias e secundárias, respeitadas, porém, as devidas adaptações, que constarão do regulamento interno do Centro Escolar.

Art. 10.º — 1 — O conselho consultivo é o órgão de apoio ao conselho pedagógico, especialmente no âmbito da interacção escola-comunidade.

2 — O conselho consultivo tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho pedagógico, que presidirá;
- b) Um representante dos pais e encarregados de educação ou da sua associação de pais, se esta se encontrar legalmente constituída;
- c) Um representante da autarquia local;
- d) O médico escolar;
- e) O psicólogo, quando exista;
- f) O assistente social, quando exista.

3 — Compete ao conselho consultivo:

- a) Colaborar na construção de um projecto da escola;
- b) Apreciar o plano anual de actividades do Centro e colaborar na sua execução;
- c) Formular os pareceres e as sugestões que lhe forem solicitados ou que considere oportunos;
- d) Propor acções que reforcem a cooperação entre a escola e o meio;
- e) Cooperar nas acções relativas à segurança, conservação do edifício e equipamento e aproveitamento integral do património do Centro Escolar.

Art. 11.º — 1 — O conselho administrativo é constituído por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2 — As funções de presidente do conselho administrativo serão desempenhadas pelo presidente da comissão instaladora ou pelo seu vice-presidente, quando tal competência lhe for delegada.

3 — As funções de vice-presidente do conselho administrativo serão desempenhadas pelo secretário da comissão instaladora.

4 — As funções de secretário do conselho administrativo serão desempenhadas pelo elemento do pessoal administrativo que integre a comissão instaladora.

Art. 12.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Estabelecer as regras a que deve obedecer a administração do Centro Escolar, de acordo com as normas gerais da contabilidade pública e a competente orientação dos serviços centrais do Ministério da Educação;



- b) Aprovar os projectos de orçamento e a conta de gerência;
- c) Verificar a legalidade das despesas efectuadas e autorizar o respectivo pagamento;
- d) Fiscalizar a cobrança das receitas e dar balanço ao cofre a cargo do tesoureiro;
- e) Velar pela manutenção e conservação do património, bem como pela permanente utilização do respectivo cadastro;
- f) Aceitar, cumpridos os requisitos legais, as liberalidades feitas a favor do Centro Escolar.

Art. 13.º No seu funcionamento, o conselho administrativo regular-se-á pelo previsto nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Roberto Artur da Luz Carneiro.

Promulgado em 2 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 208/90

de 20 de Março

Tendo em conta as propostas apresentadas ao Ministério da Educação pelo órgão científico-pedagógico do Instituto Superior de Línguas e Administração — ISLA;

Considerando que aquelas propostas foram sujeitas à adequada análise:

Ao abrigo e nos termos do artigo 21.º, do n.º 1 do artigo 25.º, do n.º 1 do artigo 26.º e do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Línguas e Administração — ISLA a iniciar, em Lisboa, o funcionamento do curso de Matemáticas Aplicadas, de acordo com o plano de estudos publicado no anexo I à presente portaria.

2.º É aprovado o novo plano de estudos, publicado no anexo II à presente portaria, do curso de Informática de Gestão, autorizado e reconhecido pelo Despacho n.º 127/MEC/86, de 21 de Junho, a ser ministrado no Instituto Superior de Línguas e Administração — ISLA.

3.º São reconhecidos aos diplomas de conclusão dos cursos de Matemáticas Aplicadas e de Informática de Gestão os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público;

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso nos referidos cursos de Matemáticas Aplicadas e de Informática de Gestão são as exigidas para os mesmos cursos ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior de Línguas e Administração — ISLA.

5.º A autorização e reconhecimento estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas que se pronunciaram sobre os processos de criação e funcionamento e de alteração do plano de estudos dos cursos, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Curso de Matemáticas Aplicadas

| Nome da disciplina | Tipo | Escolaridade — Em horas semanais | | |
|---|------|--|----------------|------------------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas práticas | Aulas teórico-práticas |
| Tronco comum | | | | |
| 1.º ano: | | | | |
| 1.º semestre: | | | | |
| Álgebra Linear | — | 3 | 3 | — |
| Cálculo I | — | 3 | 3 | — |
| Combinatória | — | 3 | 3 | — |
| Estrutura e Funcionamento de Computadores | — | 3 | 3 | — |
| 2.º semestre: | | | | |
| Geometria Analítica | — | 3 | 3 | — |
| Cálculo II | — | 3 | 3 | — |
| Lógica Matemática | — | 3 | 3 | — |
| Programação dos Computadores | — | 3 | 3 | — |
| 2.º ano: | | | | |
| 1.º semestre: | | | | |
| Análise Matemática I | — | 3 | 3 | — |
| Teoria das Probabilidades | — | 3 | 3 | — |
| Teoria dos Grafos | — | 3 | 3 | — |
| Programação em Lógica | — | 3 | 3 | — |
| 2.º semestre: | | | | |
| Análise Matemática II | — | 3 | 3 | — |
| Processos Estocásticos I | — | 3 | 3 | — |
| Estatística I | — | 3 | 3 | — |
| Técnicas de Programação I | — | 3 | 3 | — |
| 3.º ano: | | | | |
| Ramo de Estatística | | | | |
| 1.º semestre: | | | | |
| Análise Matemática III | — | 2 | 4 | — |
| Métodos Gerais de Optimização | — | 2 | 4 | — |
| Processos Estocásticos II | — | 2 | 4 | — |
| Estatística II | — | 2 | 4 | — |
| 2.º semestre: | | | | |
| Métodos Numéricos | — | 2 | 4 | — |
| Optimização Discreta | — | 2 | 4 | — |
| Séries Temporais | — | 2 | 4 | — |
| Análise de Variância | — | 2 | 4 | — |

| Nome da disciplina | Tipo | Escolaridade — Em horas semanais | | |
|--|------|--|-------------------|-------------------------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas práticas | Aulas teórico- práticas |
| | | Ramo de Informática | | |
| 1.º semestre: | | | | |
| Análise Matemática III..... | — | 2 | 4 | — |
| Método Geral de Optimização | — | 2 | 4 | — |
| Microprocessadores | — | 2 | 4 | — |
| Estatística II | — | 2 | 4 | — |
| 2.º semestre: | | | | |
| Métodos Numéricos I | — | 2 | 4 | — |
| Optimização Discreta | — | 2 | 4 | — |
| Técnicas de Programação II | — | 2 | 4 | — |
| Análise de Variância | — | 2 | 4 | — |
| 4.º ano: | | | | |
| Ramo de Estatística | | | | |
| 1.º semestre: | | | | |
| Estatística Multivariada | — | 2 | 4 | — |
| Métodos Numéricos II | — | 2 | 4 | — |
| Teoria da Fiabilidade | — | 2 | 4 | — |
| Bases de Dados | — | 2 | 4 | — |
| 2.º semestre: | | | | |
| Métodos de Análise de Dados Multivariados | — | 2 | 4 | — |
| Técnicas de Amostragem | — | 2 | 4 | — |
| Análise de Decisão | — | 2 | 4 | — |
| Modelos de Simulação | — | 2 | 4 | — |
| Ramo de Informática | | | | |
| 1.º semestre: | | | | |
| Estatística Multivariada | — | 2 | 4 | — |
| Teoria das Linguagens Formais | — | 2 | 4 | — |
| Sistemas de Exploração | — | 2 | 4 | — |
| Modelos e Simulação | — | 2 | 4 | — |
| 2.º semestre: | | | | |
| Métodos de Análise de Dados Multivariados | — | 2 | 4 | — |
| Linguagens de Programação | — | 2 | 4 | — |
| Bases de Dados | — | 2 | 4 | — |
| Análise de Decisão | — | 2 | 4 | — |
| 5.º ano: | | | | |
| Ramo de Estatística | | | | |
| 1.º semestre: | | | | |
| Teoria Geral dos Sistemas..... | — | 2 | 4 | — |
| Reconhecimento de Padrões | — | 2 | 4 | — |
| Previsão e Controlo | — | 2 | 4 | — |
| Análise de Algoritmos | — | 2 | 4 | — |
| 2.º semestre: | | | | |
| Projecto/Monografia/Estágio ... | — | (a) | (a) | (a) |
| Ramo de Informática | | | | |
| 1.º semestre: | | | | |
| Teoria Geral de Sistemas..... | — | 2 | 4 | — |
| Reconhecimento de Padrões | — | 2 | 4 | — |
| Análise Matemática de Algoritmos | — | 2 | 4 | — |
| Computação Simbólica | — | 2 | 4 | — |
| 2.º semestre: | | | | |
| Projecto/Monografia/Estágio ... | — | (a) | (a) | (a) |

(a) Considerando o conjunto de aulas teóricas, práticas e teórico-práticas, um mínimo de oito horas por semana.

ANEXO II

Curso de Informática de Gestão

| Nome da disciplina | Tipo | Escolaridade — Em horas semanais | | |
|---|------|--|-------------------|-------------------------------|
| | | Aulas teóricas | Aulas práticas | Aulas teórico- práticas |
| | | 1.º ano: | | |
| Álgebra Linear e Análise Matemática | A | 2 | — | 4 |
| Contabilidade Geral | A | 2 | — | 4 |
| Linguagem de Programação I .. | A | 2 | 4 | — |
| Economia de Empresa | A | 2 | — | 1 |
| Cálculo Financeiro | 1S | — | — | 2 |
| Fiscalidade | 2S | — | — | 2 |
| 2.º ano: | | | | |
| Complementos de Matemática .. | A | 2 | — | 4 |
| Estrutura e Funcionamento de Computadores | A | 2 | — | 1 |
| Linguagem de Programação II.. | A | 2 | 4 | — |
| Organização e Métodos | A | — | — | 2 |
| Contabilidade Analítica | A | 2 | — | 2 |
| 3.º ano: | | | | |
| Análise de Sistemas | A | 2 | — | 2 |
| Bases de Dados | A | 2 | 4 | — |
| Probabilidades e Estatística | A | 2 | — | 4 |
| Investigação Operacional | A | 3 | — | 3 |
| 4.º ano: | | | | |
| Técnicas de Programação | A | 2 | 4 | — |
| Sistemas de Exploração e Telepro- cessamento | A | 2 | 2 | — |
| Complementos de Análise de Sistemas | A | 2 | — | 2 |
| Gestão Financeira | A | 1 | — | 2 |
| Implementação de Centros de In- formática | 1S | 1 | — | 2 |
| Auditoria Informática | 2S | 1 | — | 2 |
| 5.º ano: | | | | |
| Sistemas de Informação para Gestão | A | 2 | — | 2 |
| Marketing e Planeamento | A | 2 | — | 2 |
| Psicologia das Organizações | A | 2 | — | 1 |
| Gestão da Produção | A | 2 | — | 1 |
| Projecto de Informática | A | — | 6 | — |

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 100/90

de 20 de Março

Considerada a promoção de necessários ajustamentos de molde a assegurar, de forma mais adequada, a integração do ensino de enfermagem, face ao Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, sem quebra da indispensável garantia da continuidade da carreira;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

Condições de equivalência

1 — Aos enfermeiros que sejam titulares de uma habilitação que, ao tempo em que foi obtida, fosse considerada como suficiente para o acesso ao ensino superior é concedida equivalência ao bacharelato, quando tenham obtido aprovação no curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, ou ao diploma de estudos superiores especializados em enfermagem, conforme tenham obtido aprovação num dos cursos a seguir mencionados:

- a) Cursos de especialização em enfermagem, a que se refere o Decreto-Lei n.º 265/83, de 16 de Junho;
- b) Curso de pedagogia e administração para enfermeiros especialistas, a que se refere a Portaria n.º 681/82, de 8 de Julho;
- c) Qualquer das secções do curso de Enfermagem Complementar, a que se refere a alínea e) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, e durante um período de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a equivalência ao bacharelato e ao diploma de estudos superiores especializados em enfermagem poderá ainda ser concedida mediante apreciação curricular efectuada por um júri a designar por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde, na qual se terá em consideração, nomeadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 3 —
- 4 —

Art. 2.º — 1 — É revogado o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, na parte que se refere aos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos repristinatórios sobre as mencionadas disposições do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 6 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 8 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Economia

Direcção Regional dos Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/A

O porto da Praia da Vitória é um empreendimento destinado a produzir efeitos de grande relevância na vida económica da Região Autónoma dos Açores.

Concebida e executada por iniciativa do Governo Regional, esta infra-estrutura obedece a requisitos básicos ordenados à implantação de uma área industrial e comercial, que se espera vir a constituir um importante pólo de desenvolvimento para a Região.

A criação, nos Açores, de um porto oceânico com estas virtualidades corresponde à ideia de que os méritos estratégicos da Região transcendem os vectores estritamente político-militares e de que a Região deve inserir-se — como prescreve o artigo 93.º do Estatuto Político-Administrativo — em espaços económicos amplos, de dimensão nacional e internacional.

Na actual fase interessa definir desde já o regime a vigorar para os terrenos contíguos à área de jurisdição portuária — os quais não estão abrangidos por ela, mas pertencem ao património da Região —, que poderão ser utilizados para fins de manifesto interesse público referentes àquela área industrial e comercial, essencial ao aproveitamento e potenciação daquela nova infra-estrutura.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição e do artigo 56.º, alíneas c) e h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se à utilização dos terrenos do domínio privado da Região Autónoma dos Açores contíguos à área de jurisdição pertencente à Junta Autónoma dos Portos de Angra do Heroísmo e relativa ao porto da Praia da Vitória.

Art. 2.º Os terrenos definidos no artigo anterior destinam-se à implantação de instalações com vista ao exercício de actividades de natureza industrial e comercial.

Art. 3.º O regime de utilização de cada parcela de terreno será o de concessão, por prazo a determinar nos termos do artigo seguinte e mediante o pagamento de uma taxa anual a fixar, caso a caso, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia.

Art. 4.º O prazo de vigência de cada concessão será estabelecido em função dos investimentos a realizar pelo interessado e dos respectivos períodos de amortização.

Art. 5.º — 1 — As obras e edificações realizadas pelo concessionário reverterão, pelo seu valor residual, para a Região Autónoma dos Açores, findo o prazo da concessão, cabendo, porém, àquele toda a responsabilidade pela sua adequada conservação e manutenção e, bem assim, dos necessários seguros.

2 — Na falta de acordo, o valor residual será fixado por uma comissão arbitral.

Art. 6.º Os interessados em cada concessão deverão dirigir as suas pretensões ao Secretário Regional da

Economia, as quais serão acompanhadas dos elementos respeitantes à actividade que pretendem exercer e às obras que se propõem levar a efeito, incluindo o prazo para a sua execução.

Art. 7.º O Secretário Regional da Economia poderá solicitar do interessado as informações complementares que julgue convenientes, posto o que decidirá sobre a pretensão, em despacho fundamentado, que incluirá as condições concretas da concessão.

Art. 8.º A concessão será formalizada por contrato escrito, cuja posição é intransmissível pelo concessionário, salvo autorização, caso a caso, pelo concedente.

Art. 9.º O contrato de concessão poderá ser rescindido por acto administrativo, nos termos gerais de direito, e ainda naqueles que especificamente nele forem previstos.

Art. 10.º O disposto no presente diploma entende-se sem prejuízo das competências legalmente estabelecidas quanto a urbanismo e licenciamento de obras.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 23 de Janeiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Saúde

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A

Dentro da estrutura do Serviço Regional de Saúde os hospitais têm, como não podia deixar de ser, a maior importância, não só por constituírem as unidades que prestam os cuidados de saúde mais diferenciados, como pelos recursos humanos e materiais de que dispõem e pelos recursos financeiros que absorvem.

Os três hospitais da Região encontram-se ainda estruturados e geridos pelos moldes anteriores, o que dificulta a melhoria significativa do seu funcionamento e a prestação de serviços.

É, assim, indispensável alterar a estrutura orgânica e a filosofia de gestão hospitalar na Região, seguindo de perto os princípios integradores do modelo adoptado na administração central, sem, contudo, deixar de ter em conta a realidade regional.

Pretende-se adoptar uma gestão de tipo empresarial e uma maior responsabilização e reforço das competências dos órgãos de gestão, que passam a ser designados pela tutela.

Por outro lado, com este novo diploma altera-se profundamente a estrutura dos serviços e órgãos, bem como as regras de funcionamento, que irão provocar no futuro próximo um significativo melhoramento dos serviços.

Tendo em conta a redacção da alínea b) do artigo 56.º do Estatuto de Autonomia, o artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, e o artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Definição

O hospital é uma unidade prestadora de cuidados de saúde diferenciados, tendo por objectivo o diagnóstico, tratamento e reabilitação de indivíduos doentes que deles careçam.

Artigo 2.º

Natureza e constituição

1 — Os hospitais da Região Autónoma dos Açores são um elemento integrante do Serviço Regional de Saúde.

2 — O sistema hospitalar da Região é constituído pelos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Artigo 3.º

Coordenação e integração

Os hospitais da Região são complementares uns dos outros e cooperam mutuamente.

Artigo 4.º

Natureza da actividade hospitalar

1 — A actividade hospitalar, desenvolvida pelos hospitais da Região, compreende prestações de saúde e de acção social.

2 — As prestações de saúde destinam-se ao diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes; as de acção social visam o estabelecimento de relações entre as necessidades pessoais ou familiares e os casos de doença.

3 — As actividades de ensino, formação profissional e investigação devem constituir, sempre que possível e necessário, responsabilidades dos hospitais.

4 — O transporte de doentes poderá constituir actividade complementar dos hospitais.

Artigo 5.º

Articulação com os centros de saúde

Os hospitais articulam-se funcionalmente, e em termos de complementaridade, com os centros de saúde da área geográfica que for definida por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.



Artigo 6.º**Articulação com os hospitais da Administração Central**

Os serviços prestadores de cuidados de saúde dos Hospitais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada articulam-se com os serviços homólogos dos hospitais centrais e escolares da Administração Central, nos termos dos protocolos de cooperação celebrados entre a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social e o Ministério da Saúde, com o objectivo de assegurar a deslocação de médicos e outros profissionais de saúde à Região, de possibilitar o envio de doentes devidamente credenciados àqueles serviços e de facilitar a realização, parcial ou integral, de internatos complementares, estágios e reciclagens aos médicos da Região.

Artigo 7.º**Modalidades de prestação de cuidados**

1 — A prestação de cuidados de saúde hospitalares pode assumir as modalidades de internamento ou semi-internamento, de consulta externa, de urgência e no local de catástrofe ou de sinistro.

2 — Os hospitais devem incentivar a prestação de cuidados na modalidade de semi-internamento, procurando implementar as soluções adequadas e possíveis, requeridas por «hospitais de dia».

Artigo 8.º**Regime de funcionamento dos serviços prestadores de cuidados de saúde**

Os serviços prestadores de cuidados de saúde devem funcionar, sempre que necessário e possível, em regime de presença médica permanente.

Artigo 9.º**Acordos com entidades públicas ou privadas**

Mediante autorização do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, os hospitais podem associar-se e celebrar acordos com entidades públicas ou privadas que visem a prestação de cuidados de saúde, com o objectivo de otimizar os recursos disponíveis.

CAPÍTULO II**Natureza e atribuições****SECÇÃO I****Do regime jurídico****Artigo 10.º****Natureza jurídica dos hospitais**

1 — Os hospitais são pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — A capacidade jurídica dos hospitais abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins definidos na lei.

3 — A autonomia financeira a que se refere o n.º 1 do presente artigo não prejudica o direito dos funcionários hospitalares de serem beneficiários da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado, prevista no Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963, e no Decreto n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, com dispensa das indemnizações por despesas previstas na parte final do artigo 4.º do último diploma citado.

Artigo 11.º**Superintendência e tutela**

1 — Compete ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social praticar todos os actos que por lei lhe caibam relativamente à organização e funcionamento dos hospitais, designadamente os que se enquadram na superintendência e tutela quanto à execução dos seus planos anuais e plurianuais.

2 — Compete, nomeadamente, ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, com a faculdade de delegar no director regional de Saúde:

- a) Definir normas e critérios de actuação hospitalar;
- b) Estabelecer as directrizes a que devem obedecer os planos e programas de acção, acompanhar a sua execução e avaliar os seus resultados;
- c) Controlar o funcionamento dos hospitais e avaliar os resultados obtidos e a qualidade dos cuidados prestados à população, exigindo as informações e documentos julgados úteis para esses efeitos;
- d) Autorizar a criação, extinção ou modificação de serviços e a alteração significativa e permanente da sua lotação;
- e) Autorizar, nos termos da lei e dos limites da sua competência, a compra ou alienação de imóveis e a efectivação de empréstimos;
- f) Aprovar os planos de administração anuais e plurianuais.

3 — Compete ainda ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento dos hospitais.

Artigo 12.º**Delegação de competências**

Pode o Secretário Regional da Saúde e Segurança Social delegar no director regional de Saúde ou nos órgãos de administração dos hospitais a competência para:

- a) Autorizar, dentro do que se encontrar aprovado nos planos anuais e plurianuais dos hospitais, a abertura dos concursos e praticar todos os actos subsequentes e necessários para preenchimento das vagas que existam nos quadros de pessoal, desde que as condições de admissão e classificação dos candidatos se conformem com as regras aplicáveis às respectivas carreiras de pessoal;
- b) Nomear e contratar pessoal;
- c) Autorizar deslocações ao estrangeiro, com observância das orientações fixadas, em comis-

são gratuita de serviço, ou atribuir subsídios de participação nas despesas de deslocação e estada, por força das dotações aprovadas no orçamento do próprio hospital;

- d) Deferir os pedidos de exoneração do pessoal, seja qual for a sua categoria profissional;
- e) Qualificar como acidente em serviço, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis às situações de que resulte incapacidade, total ou parcial, permanente ou transitória, para o trabalho, sem prejuízo da possibilidade de recurso dos interessados;
- f) Realizar despesas para aquisição de bens e serviços, com dispensa de concurso público ou limitado e realização de contrato escrito, até ao limite da competência conferida pela lei.

SECÇÃO II

Da gestão e estrutura dos hospitais

Artigo 13.º

Princípios específicos da gestão hospitalar

1 — A fim de ser conseguida maior eficiência técnica e social, os hospitais devem organizar-se e ser administrados de forma a utilizar com a máxima rendibilidade todos os recursos disponíveis, garantindo-se à colectividade o mínimo custo e o máximo benefício no seu funcionamento.

2 — Com vista ao disposto no número anterior, os hospitais deverão elaborar planos de administração anuais e plurianuais, a submeter à aprovação do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, juntamente com os respectivos orçamentos.

3 — Uma vez aprovados os planos e orçamentos referidos no número anterior, compete ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social ou aos órgãos de administração dos hospitais, em tudo quanto se situe dentro dos limites da sua competência própria, a prática de todos os actos necessários à sua execução.

Artigo 14.º

Estrutura da área de prestação de cuidados

Sempre que as circunstâncias o possibilitem, e mediante autorização do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, poderão ser introduzidos novos modelos estruturais, a título experimental, na área de prestação de cuidados, no sentido de introduzir no hospital novas formas de divisão de trabalho por universos mais extensos, proporcionando uma visão global do doente, uma melhor cooperação interdisciplinar e uma utilização mais eficaz dos meios tecnológicos.

Artigo 15.º

Centro de responsabilidade e de custos

1 — Para a prossecução dos princípios definidos no artigo 13.º os hospitais devem, de forma gradual, organizar-se e desenvolver a sua acção por centros de responsabilidade e de custos.

2 — Os centros de responsabilidade são estruturas funcionais que devem agrupar, como regra, vários centros de custos com actividades homogéneas ou afins e podem constituir níveis intermédios de administração.

3 — A cada centro de responsabilidade será atribuída a necessária autonomia, a fim de se conseguir a adequada desconcentração de poderes e correspondente repartição de responsabilidades.

4 — Os centros de responsabilidade e, sempre que necessário, os centros de custos devem ter um responsável profissionalizado, que desenvolverá a sua acção em colaboração com os elementos de direcção e chefia dos respectivos departamentos e serviços.

CAPÍTULO III

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 16.º

Enumeração e natureza dos órgãos

O hospital compreende os seguintes órgãos:

a) De administração:

Conselho de administração;
Presidente do conselho de administração ou director;
Administrador-delegado;

b) De direcção técnica:

Director clínico;
Enfermeiro director de serviço de enfermagem;

c) De apoio técnico:

Conselho técnico;
Comissão médica;
Comissão de enfermagem;
Comissão de farmácia e terapêutica;

d) De participação e consulta:

Conselho geral.

Artigo 17.º

Competência genérica dos órgãos

1 — Aos órgãos de administração compete planear, dirigir, coordenar e controlar o funcionamento do hospital, bem como promover a criação de estruturas orgânicas adequadas e a sua constante actualização.

2 — Aos órgãos de direcção técnica compete orientar os serviços ou grupos de serviços do hospital, visando garantir uma actuação técnica e deontologicamente correcta, e obter dos meios disponíveis o máximo de resultados, em qualidade e em quantidade.

3 — Aos órgãos de apoio técnico cabe coadjuvar os órgãos de administração e direcção técnica, pronunciando-se, por sua iniciativa ou a pedido daqueles órgãos, sobre as matérias que forem da sua competência.

4 — Ao conselho geral compete acompanhar a actividade do hospital, avaliando-a e formulando as recomendações necessárias para a sua melhoria.

Artigo 18.º

Princípios de actuação dos órgãos

1 — Constituem, designadamente, princípios de actuação dos órgãos de administração e de direcção técnica:

- a) O respeito pelos direitos dos doentes;
- b) A prontidão e qualidade da assistência prestada, de harmonia com os meios de acção disponíveis;
- c) A utilização legal e o eficiente aproveitamento desses meios;
- d) A diligência necessária para dotar os serviços, tanto quanto possível, com a organização, o pessoal e o material indispensáveis;
- e) A legalidade de efectivação das despesas e da admissão do pessoal, nomeadamente quanto à verificação de títulos profissionais exigíveis;
- f) O acatamento das normas de ética profissional por parte de todos os que trabalham no hospital;
- g) A disciplina do pessoal e a obtenção de bons níveis de rendibilidade do seu trabalho.

2 — Os órgãos de direcção técnica podem solicitar aos órgãos de administração que submetam a despacho superior o seu parecer em relação a quaisquer decisões ou deliberações de carácter técnico que considerem lesivas dos interesses hospitalares, sem efeito suspensivo para tais decisões ou deliberações, mas cabendo ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, em tais circunstâncias, a decisão definitiva.

SECÇÃO II

Dos órgãos de administração

SUBSECÇÃO I

Do conselho de administração

Artigo 19.º

Composição do conselho de administração

O conselho de administração é composto pelos seguintes elementos:

- a) O presidente ou director;
- b) O administrador-delegado;
- c) O director clínico;
- d) O enfermeiro director do serviço de enfermagem.

Artigo 20.º

Competência do conselho de administração

1 — O conselho de administração é o órgão responsável pela definição dos princípios fundamentais que devem enformar a organização e funcionamento do hospital, pelo acompanhamento da sua execução e pela respectiva avaliação periódica.

2 — Compete, em especial, ao conselho de administração:

- a) Aprovar os planos de acção anuais e plurianuais a submeter a despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social;

- b) Propor as linhas de orientação a que deve obedecer a organização e funcionamento do hospital;
- c) Estabelecer as directrizes necessárias ao melhor funcionamento dos serviços;
- d) Propor a criação, a extinção ou a modificação de serviços e a alteração significativa e permanente da sua lotação;
- e) Aprovar os orçamentos a submeter a despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social e as contas de gerência a submeter à Secção Regional do Tribunal de Contas;
- f) Aprovar os relatórios trimestrais e anuais do hospital;
- g) Inspeccionar periodicamente a execução do orçamento;
- h) Exercer a competência em matéria disciplinar contida nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
- i) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao valor máximo permitido aos órgãos dirigentes de organismos com autonomia administrativa e financeira;
- j) Tomar conhecimento e determinar as medidas adequadas, se for caso disso, sobre as queixas e reclamações apresentadas pelos utentes.

3 — O presidente, com o parecer favorável do conselho, pode convocar para as reuniões os funcionários cujo parecer entenda vantajoso e, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para estudo de problemas específicos.

Artigo 21.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reunirá sempre que necessário, pelo menos quinzenalmente, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — As regras de funcionamento do conselho de administração serão fixadas pelo próprio conselho na sua primeira reunião.

3 — Das reuniões do conselho de administração devem ser lavradas actas, a aprovar na reunião seguinte.

Artigo 22.º

Remuneração dos membros do conselho de administração

A remuneração dos membros do conselho de administração é fixada por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, das Finanças e Planeamento e da Saúde e Segurança Social.

SUBSECÇÃO II

Do presidente do conselho de administração

Artigo 23.º

Nomeação do presidente do conselho de administração

1 — O presidente do conselho de administração é nomeado pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança



Social de entre individualidades de reconhecido mérito com experiência no domínio da saúde, de preferência de entre médicos.

2 — O provimento do cargo de presidente do conselho de administração obedece às normas previstas nos artigos 5.º, 7.º, nomeadamente a alínea a) do seu n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Artigo 24.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Cabe ao presidente do conselho de administração coordenar e dirigir as actividades do hospital.

2 — Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:

- a) Propor à Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social a nomeação ou exoneração dos outros membros do conselho de administração;
- b) Fazer cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Representar o hospital em juízo e fora dele.

3 — O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social pode determinar que, face ao perfil do presidente, este assumam também as competências de um dos membros do conselho de administração, caso em que não haverá lugar à designação do respectivo titular.

SUBSECÇÃO III

Do administrador-delegado

Artigo 25.º

Nomeação e regime de trabalho do administrador-delegado

1 — O administrador-delegado é nomeado pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social de entre gestores de reconhecido mérito, vinculados ou não à função pública, com currículo adequado às funções a exercer.

2 — O provimento do cargo de administrador-delegado obedece às normas previstas nos artigos 5.º, 7.º, nomeadamente a alínea a) do seu n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, sendo incompatível com o exercício de quaisquer outras funções, públicas ou privadas.

Artigo 26.º

Competência do administrador-delegado

1 — Ao administrador-delegado cabe executar e garantir a execução de todas as decisões relativas à realização dos fins do hospital.

2 — Compete, em especial, ao administrador-delegado:

- a) Preparar os planos anuais e plurianuais do hospital, incluindo os respectivos orçamentos, e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- b) Propor ou adoptar as medidas necessárias à melhoria da orgânica e funcionamento dos serviços;

- c) Propor a admissão de pessoal, de acordo com o que se encontrar previsto no plano anual, ou proceder à sua nomeação, por delegação do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social;
- d) Aprovar os horários de trabalho e os planos de férias do pessoal, dentro dos limites genericamente estabelecidos pelo conselho de administração;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e do pagamento das despesas do hospital;
- f) Dar balanço mensal à tesouraria;
- g) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- h) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais do hospital e submetê-los à aprovação do conselho de administração;
- i) Responsabilizar os diversos sectores de actividade hospitalar pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados obtidos;
- j) Praticar uma política de informação que permita aos próprios funcionários do hospital e à população que utiliza os serviços um conhecimento correcto dos aspectos fundamentais do funcionamento do hospital.

Artigo 27.º

Competência específica do administrador-delegado quanto à autorização de despesas ou matérias com elas relacionadas

1 — Constitui competência específica do administrador-delegado, quanto à autorização de despesas ou matérias com elas relacionadas:

- a) Autorizar a introdução de novos produtos no consumo hospitalar, desde que deles resultem incidências qualitativas ou económicas, numa perspectiva de normalização de produtos;
- b) Aprovar a constituição das comissões de escolha dos bens ou produtos de consumo, com prévia audiência dos serviços utilizadores;
- c) Autorizar todas as despesas com obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação das instalações em execução de plano aprovado e sem prejuízo da competência dos órgãos de tutela;
- d) Autorizar as despesas de simples conservação e reparação, assim como as relativas a beneficiações das instalações e do equipamento;
- e) Adjudicar os concursos ou consultas para aquisição de bens de consumo e prestação de serviços;
- f) Autorizar despesas com aquisição de bens ou prestação de serviços até ao valor máximo permitido aos órgãos dirigentes de organismos com autonomia administrativa.

2 — As despesas consideradas de consumo cuja realização tenha sido precedida de concurso ou consulta consideram-se autorizadas até aos limites constantes daqueles pelos respectivos despachos de adjudicação.

3 — O administrador-delegado pode delegar, em condições a determinar por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma.

SECÇÃO III

Dos órgãos de direcção técnica

SUBSECÇÃO I

Do director clínico

Artigo 28.º

Forma de nomeação e regime de trabalho do director clínico do hospital

1 — O director clínico do hospital é nomeado pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, ouvido o conselho técnico, de entre médicos pertencentes ao quadro permanente da carreira hospitalar e, de preferência, do quadro do hospital, com obediência aos seguintes requisitos:

- a) Possuir grau não inferior a assistente hospitalar há mais de quatro anos;
- b) Encontrar-se em regime de trabalho não inferior a tempo completo.

2 — No caso de não ser possível nomear médicos nas condições exigidas nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ser nomeado um médico que tenha grau de assistente hospitalar.

3 — O provimento do cargo de director clínico obedecerá às normas previstas nos artigos 5.º, 7.º, nomeadamente a alínea a) do seu n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

4 — No exercício das suas funções o director clínico é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno de cada hospital, por si livremente escolhidos.

Artigo 29.º

Competência do director clínico do hospital

1 — Compete ao director clínico do hospital coordenar e assegurar o funcionamento harmónico dos serviços prestadores de cuidados de saúde, garantir a correcção e prontidão dos cuidados de saúde prestados pelo hospital e, em especial, dirigir a acção médica.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, cabe ao director clínico do hospital tomar todas as medidas necessárias, com salvaguarda das competências expressamente atribuídas a outros órgãos, e, nomeadamente:

- a) Compatibilizar, do ponto de vista técnico, os planos de acção apresentados pelos vários serviços de acção médica, com vista à sua inscrição no plano de acção global do hospital;
- b) Detectar permanentemente no rendimento assistencial global do hospital os eventuais pontos de estrangulamento, tomando ou propondo as medidas adequadas à sua resolução;
- c) Fomentar a ligação, articulação e colaboração entre serviços de acção médica, em ordem a ser obtido o máximo de resultados dos recursos disponíveis;
- d) Decidir os conflitos que surjam entre serviços de acção médica;
- e) Decidir as dúvidas que lhe sejam presentes sobre deontologia médica pelos médicos do hospital.

SUBSECÇÃO II

Do enfermeiro director de serviço de enfermagem

Artigo 30.º

Forma de nomeação do enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital

1 — O enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital é nomeado pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, ouvido o conselho técnico, de entre enfermeiros, de preferência do quadro do hospital, de acordo com os seguintes requisitos:

- a) Possuir a categoria de enfermeiro-chefe ou de enfermeiro especialista há mais de quatro anos;
- b) Encontrar-se em regime de trabalho não inferior a tempo completo.

2 — O provimento do cargo de enfermeiro director de serviço de enfermagem obedece às normas previstas nos artigos 5.º, 7.º, nomeadamente na alínea a) do seu n.º 2, e 9.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

3 — No exercício das suas funções o enfermeiro director de serviço de enfermagem é coadjuvado por um a três adjuntos, consoante o que for fixado no regulamento interno de cada hospital, por si livremente escolhidos.

Artigo 31.º

Competências do enfermeiro director de serviço de enfermagem

A direcção dos serviços de enfermagem incumbirá ao enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital, a quem compete, para além do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio:

- a) Orientar e coordenar a enfermagem dos serviços, velando pela correcção e pela qualidade técnica e humana dos cuidados prestados;
- b) Apoiar os enfermeiros responsáveis pelos serviços na elaboração e implantação de planos de trabalho e de cuidados de enfermagem;
- c) Participar no processo de admissão de pessoal de enfermagem, de acordo com o que se encontrar previsto no regulamento da respectiva carreira, ou dar parecer sobre a contratação do mesmo pessoal fora dos quadros;
- d) Propor ao administrador-delegado a transferência do pessoal de enfermagem, a seu pedido ou por conveniência de serviço, considerando o interesse do pessoal e o resultado da audição dos serviços envolvidos;
- e) Promover a actualização e valorização profissional do pessoal de enfermagem do hospital;
- f) Colaborar com o director clínico do hospital e com os restantes órgãos ou serviços do hospital no sentido de se obter a maior eficiência global no funcionamento dos serviços;
- g) Colaborar com o director clínico na compatibilização dos planos de acção dos serviços de acção médica.

SUBSECÇÃO III

Artigo 32.º

Reuniões conjuntas dos órgãos de direcção técnica

1 — Os órgãos de direcção técnica previstos neste diploma ou existentes no hospital devem promover reuniões de trabalho conjuntas para que sejam asseguradas e desenvolvidas as indispensáveis harmonia e eficiência das respectivas áreas funcionais.

2 — As reuniões serão convocadas pelo director clínico, por sua iniciativa ou a pedido do enfermeiro director de serviço de enfermagem do hospital.

3 — As decisões tomadas nas reuniões conjuntas a que este artigo se refere deverão sempre conformar-se com as competências estabelecidas na lei para cada um dos órgãos de direcção técnica e de apoio técnico previstos no presente diploma ou para quaisquer cargos de direcção ou coordenação de sectores de actividade de serviços existentes no hospital.

SECÇÃO IV

Dos órgãos de apoio técnico

SUBSECÇÃO I

Do conselho técnico

Artigo 33.º

Composição e modo de funcionamento do conselho técnico

1 — O conselho técnico é presidido pelo presidente do conselho de administração e tem a seguinte composição:

- a) O administrador-delegado;
- b) O director clínico do hospital;
- c) O enfermeiro director do serviço de enfermagem;
- d) Um administrador hospitalar;
- e) Directores de departamentos e ou de serviços de acção médica, no máximo de quatro;
- f) Enfermeiros-supervisores, no máximo de dois;
- g) O director ou responsável pelos serviços de farmácia;
- h) O director ou responsável pelos serviços de instalação e equipamento;
- i) O director ou responsável pelo serviço social.

2 — De acordo com o respectivo regulamento interno, poderá ser alargada a composição do conselho técnico.

3 — O membro constante da alínea *d)* do n.º 1 é designado pelo respectivo sector profissional, os constantes da alínea *e)* pela comissão médica e os constantes da alínea *f)* pela comissão de enfermagem, sendo os últimos substituídos por enfermeiros de grau mais elevado na respectiva carreira pertencentes ao quadro do hospital, quando não existam enfermeiros com a gradação referida.

4 — O conselho técnico pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas, de acordo com o que se encontrar estabelecido no regulamento interno do hospital.

5 — O conselho técnico reúne em plenário sempre que seja convocado pelo seu presidente, e, pelo menos, de três em três meses.

Artigo 34.º

Competência do conselho técnico

Compete ao conselho técnico:

- a) Apresentar ao conselho de administração um relatório anual sobre o rendimento e eficiência de todos os serviços e propor as medidas que entender adequadas para a sua melhoria e conveniente articulação, dentro das disponibilidades existentes;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos de planos anuais e plurianuais do hospital;
- c) Colaborar na revisão anual do esquema de serviços do hospital e respectivas lotações, propondo as alterações indispensáveis à satisfação das necessidades hospitalares;
- d) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados;
- e) Sugerir o que julgar útil para melhoria técnica dos serviços e para aumento da sua eficiência.

SUBSECÇÃO II

Da comissão médica

Artigo 35.º

Composição e funcionamento da comissão médica

1 — A comissão médica é um órgão de apoio técnico ao director clínico do hospital, que a ela preside, e é constituída:

- a) Pelos adjuntos do director clínico;
- b) Pelo director de cada um dos serviços de acção médica ou pelo médico que estiver incumbido de exercer essas funções;
- c) Por todos os médicos pertencentes ao quadro do hospital possuidores do grau de chefe de serviço hospitalar.

2 — A comissão médica pode funcionar em plenário ou através de comissões especializadas, de âmbito restrito, de acordo com o que se dispuser no regulamento interno do hospital.

3 — A comissão médica reúne em plenário sempre que seja convocada pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 36.º

Competência da comissão médica

Compete à comissão médica, nomeadamente:

- a) Avaliar o rendimento médico do hospital e propor o que julgar útil para a sua melhoria;
- b) Fomentar a cooperação entre os serviços de acção médica e entre estes e os restantes;
- c) Propor as medidas que considere oportunas para o aperfeiçoamento científico do pessoal médico;

- d) Apreciar os aspectos do exercício de medicina hospitalar que envolvam princípios de deontologia médica;
- e) Dar parecer, quando consultada, sobre as queixas e reclamações que sejam formuladas acerca da correcção técnica e profissional da assistência prestada aos doentes.

SUBSECÇÃO III

Da comissão de enfermagem

Artigo 37.º

Composição e funcionamento da comissão de enfermagem

1 — A comissão de enfermagem é um órgão de apoio técnico do enfermeiro-director do serviço de enfermagem, que a ela preside, e é constituída pelos adjuntos daquele e por todos os enfermeiros-supervisores e enfermeiros-chefes do quadro permanente do hospital.

2 — A comissão de enfermagem reúne sempre que seja convocada pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 38.º

Competência da comissão de enfermagem

Compete à comissão de enfermagem:

- a) Colaborar na realização de planos de actualização profissional do pessoal de enfermagem;
- b) Dar parecer e colaborar na execução da regulamentação interna para o sector de enfermagem;
- c) Dar parecer sobre os assuntos submetidos à sua apreciação pelos órgãos de administração e direcção técnica do hospital.

SUBSECÇÃO IV

Da comissão de farmácia e terapêutica

Artigo 39.º

Composição e funcionamento da comissão de farmácia e terapêutica

1 — A comissão de farmácia e terapêutica é constituída, no máximo, por quatro membros, conforme o determinado no regulamento interno do hospital, sendo metade deles médicos e metade farmacêuticos.

2 — A comissão de farmácia e terapêutica é presidida pelo director clínico do hospital ou por um dos seus adjuntos; os restantes médicos são designados pela comissão médica e os farmacêuticos pelo pessoal técnico superior dos serviços farmacêuticos do quadro do hospital.

3 — A comissão de farmácia e terapêutica reúne sempre que seja convocada pelo seu presidente, por iniciativa deste ou a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 40.º

Competência da comissão de farmácia e terapêutica

Compete à comissão de farmácia e terapêutica:

- a) Actuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços de acção médica e os farmacêuticos;
- b) Elaborar as adendas privativas de aditamento ou de exclusão ao formulário e ao manual de farmácia;
- c) Velar pelo cumprimento do formulário e suas adendas;
- d) Pronunciar-se sobre a correcção de terapêutica prescrita aos doentes, quando solicitada pelo seu presidente, sem quebra das normas de deontologia;
- e) Apreciar, com cada serviço, os custos da terapêutica que periodicamente lhe são submetidos;
- f) Elaborar a lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços de acção médica;
- g) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos que não constem do formulário ou sobre introdução de novos produtos, para efeito do disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea a);
- h) Propor o que tiver por conveniente, dentro das matérias da sua competência e das solicitações que recebeu.

SECÇÃO V

Do conselho geral

Artigo 41.º

Composição do conselho geral

1 — O conselho geral tem a seguinte composição:

- a) Uma individualidade a nomear pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, que será o presidente do conselho geral;
- b) Um representante de cada assembleia municipal ou conselho de ilha, quando exista, da respectiva área geográfica;
- c) Um representante da associação ou liga de utentes ou amigos do hospital, quando exista;
- d) Um representante das santas casas da misericórdia da área de influência do hospital;
- e) Um representante da Direcção Regional de Saúde;
- f) Os directores dos centros de saúde da respectiva área geográfica;
- g) Um representante de cada centro de prestações pecuniárias da respectiva área geográfica;
- h) Um representante de cada um dos seguintes grupos profissionais: médicos, técnicos superiores de saúde e de enfermagem, técnicos de diagnóstico e terapêutica, técnicos superiores pessoais dos serviços de instalações e equipamento, técnicos administrativos e dos serviços gerais.

2 — Os representantes previstos nas alíneas b) a g) do número anterior são designados pelas entidades que representam.

3 — Os representantes referidos na alínea h) do n.º 1 são eleitos pelos respectivos grupos profissionais.

4 — Os membros do conselho de administração têm assento no conselho geral, sem direito a voto.

Artigo 42.º

Funcionamento do conselho geral

1 — O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes em cada ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

2 — As regras a que obedecerá o funcionamento do conselho geral serão fixadas no seu regimento, a aprovar na primeira reunião ordinária.

Artigo 43.º

Competência do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Dar parecer sobre os projectos de planos anuais e plurianuais do hospital, bem como sobre os respectivos relatórios periódicos de execução;
- b) Apreciar as estatísticas do movimento assistencial e outros documentos que permitam acompanhar a actividade global do hospital;
- c) Dirigir ao conselho de administração as recomendações que julgue convenientes para um melhor funcionamento da instituição, tendo em conta os recursos disponíveis.

SECÇÃO VI

Da direcção e chefia dos serviços de acção médica

Artigo 44.º

Director de serviço hospitalar

1 — O director de serviço hospitalar é nomeado de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, com as necessárias adaptações.

2 — Ao director de serviço hospitalar compete, com salvaguarda das competências atribuídas por lei a outros órgãos ou cargos de direcção ou chefia técnica, planear e dirigir toda a actividade do respectivo serviço de acção médica, sendo responsável pela correcção e prontidão dos cuidados de saúde a prestar aos doentes, bem como pela utilização e eficiente aproveitamento dos recursos postos à sua disposição.

3 — Compete, em especial, ao director de serviço hospitalar, para além do disposto no n.º 9 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, o seguinte:

- a) Elaborar o plano de acção do serviço, colaborar na preparação do respectivo orçamento e assegurar o seu cumprimento;
- b) Promover a existência das melhores condições de humanização e de hotelaria das unidades pertencentes ao serviço, de forma que estas atinjam o indispensável nível de satisfação por parte dos doentes, e intervir junto dos órgãos e entidades competentes quando, por razões alheias ao serviço, tal nível não seja atingido;
- c) Assegurar a prática de um adequado sistema informativo e de relacionamento com os doentes e seus familiares, dentro das linhas gerais que se encontrarem estabelecidas para o hospital;

- d) Assegurar a produtividade e eficiência dos cuidados de saúde prestados e proceder à sua avaliação sistemática, nomeadamente comparando demoras médias entre unidades homogéneas do mesmo hospital ou de hospitais diferentes, com o fim de obter a maior produtividade;
- e) Rever as decisões de admissão e de alta para pesquisar oportunidades de diminuir a estada dos doentes ou tratá-los em serviços menos onerosos;
- f) Garantir a organização e constante actualização dos processos clínicos e a aplicação dos programas de controlo de qualidade e produtividade;
- g) Controlar os consumos do serviço, nomeadamente os de medicamentos;
- h) Zelar pela actualização das técnicas utilizadas, promovendo por si ou propondo aos órgãos competentes as iniciativas aconselháveis para a valorização, aperfeiçoamento e formação profissional do pessoal em serviço;
- i) Desenvolver o espírito do corpo de serviço, fomentando e exigindo de todo o pessoal o sentido das responsabilidades que a cada um incumbem;
- j) Manter a disciplina do serviço e assegurar o cumprimento integral por todo o pessoal do regime de trabalho que o liga ao hospital;
- k) Coordenar as relações com os clínicos gerais que recorram ao serviço na orientação e acompanhamento dos doentes a seu cargo;
- l) Elaborar, até 30 de Janeiro de cada ano, com a colaboração do enfermeiro-chefe do serviço e do elemento que venha a ser designado conforme o previsto no n.º 2 do artigo 58.º deste diploma, o relatório da actividade do serviço, a submeter ao conselho de administração, através do director clínico do hospital.

4 — O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social regulará, por despacho, os termos em que se articula a acção do director de serviço hospitalar com o elemento a designar conforme o previsto no n.º 2 do artigo 58.º deste diploma.

5 — O director de serviço hospitalar poderá delegar parte da sua competência nos chefes de serviço hospitalar pertencentes ao seu serviço, reservando sempre para si o controlo da actividade do mesmo.

Artigo 45.º

Enfermeiro-chefe

1 — A chefia de enfermagem de cada unidade ou serviço é assegurada nos termos previstos para a respectiva carreira profissional.

2 — Para além do que se encontra definido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, compete ainda, em especial, ao enfermeiro-chefe:

- a) Supervisionar os cuidados de enfermagem, garantindo a máxima eficiência e qualidade e promovendo a sua constante melhoria e actualização;
- b) Garantir a existência na unidade das melhores condições de humanização e de hotelaria;
- c) Programar as actividades da unidade, definir as responsabilidades e as obrigações específicas do pessoal de enfermagem e do restante pessoal sob a sua responsabilidade, nomeadamente



aquele cujas funções são referidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro;

- d) Colaborar na preparação do plano de acção e da proposta de orçamento respectivo e contribuir para a sua execução;
- e) Promover a utilização económica dos recursos, dando particular atenção ao controlo dos consumos e motivando nesse sentido todo o pessoal da unidade;
- f) Desenvolver e incentivar um clima de trabalho participado e em equipa, dando particular atenção a reuniões periódicas de avaliação dos cuidados, da produtividade e dos custos;
- g) Manter a disciplina do pessoal sob a sua orientação e assegurar o cumprimento integral do regime de trabalho que o liga ao hospital;
- h) Manter informado o director do serviço sobre todos os assuntos relevantes para o serviço.

SECÇÃO VII

Dos serviços

Artigo 46.º

Enumeração e natureza dos serviços

Os serviços dos hospitais classificam-se em três grupos:

1) Serviços de prestação de cuidados de saúde:

a) Serviços de clínica, que compreendem:

Os serviços de internamento ou semi-internamento;
Consultas externas;
O serviço de urgência;
O bloco operatório;
Central de esterilização;

b) Serviços de diagnóstico e terapêutica;

2) Serviços de apoio directo:

- a) Serviços farmacêuticos;
- b) Serviço social;
- c) Serviço de admissão de doentes;
- d) Serviço de dietética;
- e) Arquivo clínico (único e centralizado);
- f) Serviço de relações públicas;

3) Serviço de apoio geral:

- a) Serviço de pessoal;
- b) Serviços financeiros;
- c) Serviços de aprovisionamento;
- d) Serviços de instalação, equipamentos e transportes;
- e) Serviços hoteleiros, que compreendem:
 - Tratamento de roupas;
 - Alimentação;
 - Higiene e limpeza;

- f) Serviços de expediente e arquivo administrativo;
- g) Outros serviços de apoio técnico.

Artigo 47.º

Princípios de actuação dos serviços

Os três grupos de serviços referidos no artigo anterior devem constituir um conjunto, actuando coordenada e integralmente, com vista à melhor prossecução das finalidades e objectivos do hospital.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 48.º

Receitas e despesas dos hospitais

1 — Constituem receitas dos hospitais:

- a) O rendimento dos bens próprios;
- b) O produto da alienação de bens próprios;
- c) As doações, heranças e legados;
- d) As participações, dotações ou subsídios da Região ou de outras entidades;
- e) O pagamento dos serviços prestados, nos termos da legislação em vigor e dos acordos e tabelas aprovados;
- f) Os saldos das gerências anteriores, que transitam automaticamente;
- g) Outras receitas que lhes sejam atribuídas.

2 — São despesas dos hospitais as resultantes da prossecução dos fins definidos na lei.

3 — As disponibilidades dos hospitais serão depositadas nas instituições de crédito, sem prejuízo de poderem ser levantadas e mantidas em tesouraria as importâncias estritamente indispensáveis ao pagamento de pequenas despesas que devam ser feitas em dinheiro.

Artigo 49.º

Plano Oficial de Contabilidade dos Serviços de Saúde

1 — As receitas e despesas dos hospitais serão classificadas segundo o Plano Oficial de Contabilidade dos Serviços de Saúde.

2 — Os orçamentos dos hospitais serão apresentados de acordo com o plano referido no número anterior.

Artigo 50.º

Contas incobráveis

É da competência dos órgãos de administração dos hospitais classificar como incobráveis as contas por cujo pagamento tenham sido determinados como responsáveis o próprio doente ou os seus parentes com obrigação legal de prestação de alimentos e, bem assim, proceder à redução dos seus montantes, mas em ambos os casos de acordo com os critérios a definir pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social e sujeita a decisão a homologação do director regional de Saúde.

Artigo 51.º

Valorização do inventário

1 — Os hospitais deverão possuir inventário, segundo critérios de valorimetria adequados, designadamente de todo o immobilizado que neles exista.

2 — O imobilizado será obrigatoriamente reintegrado, nos termos a fixar pelo plano de contas.

3 — O imobilizado será reavaliado com periodicidade adequada, segundo as taxas fixadas pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento.

Artigo 52.º

Especialização por exercícios

1 — Nos hospitais as contas de cada ano obedecerão ao princípio da especialização dos exercícios.

2 — A contabilização das receitas e despesas relativas a anos anteriores obedecerá às normas estabelecidas pela Direcção Regional de Saúde.

Artigo 53.º

Dotações para reintegrações, provisões e aplicação de saldos

1 — Poderão ser inscritas dotações para reintegrações e provisões no orçamento anual do estabelecimento.

2 — A aplicação de quaisquer saldos positivos da exploração a reservar para investimento dependerá da aprovação dos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da Saúde e Segurança Social.

Artigo 54.º

Conservação, reparação e beneficiação das instalações e do equipamento

1 — Os hospitais podem inscrever nos seus orçamentos de exploração dotações para conservação, reparação e beneficiação das instalações e do equipamento, conforme as suas necessidades e até limites a fixar.

2 — As inscrições orçamentais, na parte previsivelmente afectada a obras de conservação, reparo e ou beneficiação das instalações, devem ser justificadas por descrição sumária das obras a realizar e por indicação de custo previsto.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 55.º

Carreiras de pessoal

As carreiras, gerais e específicas, do pessoal ao serviço dos hospitais da Região são as que se encontram definidas na lei.

Artigo 56.º

Estruturação de quadros de pessoal

1 — O pessoal dos hospitais da Região consta dos respectivos quadros de pessoal, aprovados por decreto regulamentar regional.

2 — O pessoal dos quadros é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;

- e) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

3 — Quando se trate de carreiras de regime especial, nomeadamente pessoal médico, de administração hospitalar, de enfermagem e de informática, o agrupamento do pessoal nos quadros deve fazer-se com as necessárias adaptações.

Artigo 57.º

Exercício profissional e regime de trabalho

Os profissionais dos hospitais asseguram o exercício das actividades que lhes são próprias, de acordo com os diplomas que regulam as respectivas carreiras profissionais e o seu regime de trabalho, sem prejuízo das competências que lhes são atribuídas em resultado do cargo que eventualmente exerçam.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 58.º

Centros de responsabilidade e de custos

1 — Nos centros de responsabilidade, estruturas funcionais que devem agrupar, como regra, vários centros de custos, têm lugar, para além de outras funções e responsabilidades que a sua criação e desenvolvimento progressivos tornem necessário atribuir-lhes, as seguintes actividades:

- a) Preparação do plano de acção e proposta de orçamento para cada centro de custos que o constitui, em colaboração com as respectivas direcções e chefias técnicas;
- b) Comparação dos níveis de produtividade e dos custos alcançados com os previstos;
- c) Resolução ou propostas de resolução dos problemas impeditivos de os níveis de produtividade e de custos se aproximarem dos previstos;
- d) Identificação de oportunidades para melhorar a produtividade e reduzir os custos, em colaboração com as respectivas direcções e chefias técnicas.

2 — A coordenação das actividades do centro de responsabilidade, tendo em conta a sua natureza e a necessidade de as globalizar, e, sempre que necessário, do centro de custos será confiada a um profissional da carreira de administração hospitalar.

3 — A criação dos centros de responsabilidade e de custos será feita de forma progressiva, caso a caso, nos termos que vierem a ser fixados por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

Artigo 59.º

Responsabilidades dos órgãos de administração e direcção técnica

Os membros dos órgãos de administração e direcção técnica são responsáveis disciplinar, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos actos que praticarem

no exercício das suas funções, com excepção daqueles que, integrando órgãos colegiais, não intervenham na decisão ou a desaprovem, com a declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 60.º

Mandato dos titulares dos órgãos

O mandato dos titulares dos órgãos será, em todos os casos, de três anos, renováveis por iguais períodos.

Artigo 61.º

Regulamento interno

1 — Cada hospital terá um regulamento interno, aprovado por portaria do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

2 — Do regulamento interno constarão os serviços que devem existir nos hospitais, bem como normas que desenvolvam e concretizem os princípios gerais do presente diploma.

Artigo 62.º

Regime de transição dos órgãos dos hospitais

1 — Os actuais conselhos de gerência manter-se-ão em exercício até constituição e início de funções dos conselhos de administração dos respectivos hospitais.

2 — Enquanto não estiver constituído o conselho técnico, a nomeação do director clínico e do enfermeiro director do serviço de enfermagem far-se-á sem a audição daquele órgão.

Artigo 63.º

Processos eleitorais

O desenvolvimento dos processos eleitorais necessários à execução do presente diploma obedecerá ao disposto em despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

Artigo 64.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não se encontre regulado neste diploma aplica-se o Estatuto Hospitalar e o Regulamento Geral dos Hospitais, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 48 357 e 48 358, de 27 de Abril de 1968.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 4 de Janeiro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 160\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

